

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO**

ISABELA TAIRINE SILVA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: UM ESTUDO SOBRE A VALORAÇÃO
CONSTITUCIONAL DESTE INSTITUTO NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO NO BRASIL**

Paranaíba / MS

2016

Isabela Tairine Silva

**COLABORAÇÃO PREMIADA: UM ESTUDO SOBRE A VALORAÇÃO
CONSTITUCIONAL DESTE INSTITUTO NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como
exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Cogo.

Paranaíba / MS

2016

S581c Silva, Isabela Tairine

Colaboração premiada: um estudo sobre a valoração constitucional deste instituto no combate ao crime organizado no Brasil/ Isabela Tairine Silva. -- Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
70f.; 30 cm.

Orientador: Prof, Me Rodrigo Cogo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de
Paranaíba.

1. Organizações criminosas. 2. Colaboração premiada. I. Silva,
Isabela Tairine. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade
de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.03

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

ISABELA TAIRINE SILVA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: UM ESTUDO SOBRE A VALORAÇÃO
CONSTITUCIONAL DESTE INSTITUTO NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a):

Prof. Me. Rodrigo Cogo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Elisabeth Maria de Mendonça Silva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profª. Esp. Delaine Souto Souza Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

À Deus,

À minha avó Leocardia,

À minha família e amigos,

À minha segunda família,

E ao meu namorado Alberto Queiroz, anjo de luz que se faz presente na minha vida e me apoia em qualquer circunstância.

AGRADECIMENTOS

Cursar o ensino superior é, por vezes, um sonho distante, e para alguns, até mesmo impossível. Vários fatores podem influir para a não concretização deste sonho, estrutura psicológica, condição financeira e realidade social, são apenas alguns deles.

Venho de família humilde; sou filha de pessoas que não possuem nível superior, mas que conhecem a vida, fui criada pela minha avó materna que sempre batalhou para me dar o melhor, e que sentiu na pele a falta que faz o estudo na vida de alguém, ou seja, fui criada por uma pessoa que acredita que o estudo teria proporcionado uma vida diferente, não só para ela, como para mim.

O valor que ela atribuiu aos estudos foi refletido na minha educação, ao longo dos anos, tanto que, durante toda minha vida, ouvi sempre que ninguém é nada sem estudo e que a melhor coisa que um pai pode oferecer a um filho é esta oportunidade.

Posso dizer que aprendi esta lição, assim como outras tantas que sempre demonstravam sabedoria e que foram de suma importância a minha formação como um todo.

Passados cinco anos do início desta jornada, esta fase da minha vida chega ao fim. A quem posso agradecer? Talvez pudesse dizer, simplesmente, a todos. Já que acredito que sou hoje, fruto de tudo de bom e de ruim que aconteceu comigo, no decorrer de toda a minha vida.

Hoje enfim, às vésperas da graduação, agradeço primeiramente a **DEUS**, pela vida, pelos planos que me tem reservado, por nunca ter me deixado desamparada, por estar sempre presente e ouvir sempre que eu clamo, por sempre ter me dado forças e nunca ter me deixado desistir, por me mostrar sempre o caminho certo.

À minha avó **LEOCARDIA CESÁRIO DA SILVA**, não só pelo amor, como pelas broncas e por tudo que fez por mim durante toda a minha vida, sem medir nenhum esforço. Também pela lição de força e de coragem. E lógico, pelas palavras de sabedoria, aquelas que vêm do coração, e que apenas ela sabe como, onde e quando dizer, mesmo que magoe na hora. Te agradeço vovó pelo apoio, principalmente nas dificuldades, na falta de esperança, a senhora com seu jeito humilde sempre soube me incentivar, agradeço a senhora por aquele amor incondicional que sempre há. E por fim, agradeço pelas inúmeras orações e promessas sempre que eu iria me deparar com algo importante na faculdade.

Ao meu eterno namorado e anjo da guarda **Alberto Queiroz** por toda paciência, compreensão, carinho e amor a mim dedicado. Gostaria de agradecer por estar sempre ao meu lado me amparando e me apoiando mesmo quando eu menos merecia, por aguentar meus

estresses, minha falta de educação e minha ansiedade sempre que eu me deparava com algum problema, por estar ao meu lado e sempre estar pronto para me ajudar em qualquer situação, pelas inúmeras vezes em que me deu colo e fez com que eu me sentisse tranquila e segura diante algum problema. Gostaria de agradecer por nunca ter me deixado desistir dos meus sonhos, por ter sempre acreditado no meu potencial e ter me mostrado que eu era capaz, mesmo quando eu não acreditava, e por ter desde o início compartilhado desse sonho comigo e também feito parte dele. Obrigado por me amar.

Agradeço a **família UEMS** como um todo, do faxineiro ao reitor, uma vez que, uma boa universidade, só é realmente boa, quando conta com pessoas dedicadas em todos os setores, trabalhando conjuntamente.

Também aos **professores** que contribuíram diretamente para meu crescimento intelectual, e àqueles com quem não tive a oportunidade de estudar, mas que realizam sua função da melhor maneira. Em especial, agradeço ao **Prof. José Péricles**, que de todos os professores que me fizeram parte do meu ciclo acadêmico, foi o que mais me identifiquei e guardo um apreço muito grande, agradeço por todo apoio e por ter durante dois anos me passado todo o conhecimento que tinha sem medir qualquer esforço, mesmo diante de tanta dificuldade que eu apresentava em uma das matérias que ele ministrou.

Agradeço a meu orientador, **Prof. Me. Rodrigo Cogo**, que foi fundamental no desenvolvimento deste trabalho e por ter aceito meu convite para me orientar. Também pela paciência por aguentar todo o meu estresse e minha ansiedade gigantesca, por me aguentar mandando mensagens e incomodando na maioria das vezes fora de hora, agradeço pela dedicação, e de algum modo, pela amizade e por todo apoio que me deu não só durante a elaboração deste trabalho, mas durante os quase cinco anos de faculdade, que sempre estava disposto a me ajudar e me aconselhar nas inúmeras vezes que procurei a coordenação com algum tipo de problema. Apesar de não ter sido meu professor, sinto que não podia ter escolhido outra pessoa para me orientar.

Falando em amigos, quero agradecer, aos bons amigos que encontrei nos corredores desta universidade e que pretendo levar para toda a vida. Principalmente àqueles que estudaram comigo, e estiveram diretamente ao meu lado nestes poucos anos, aguentando minhas perturbações, me socorrendo nas listas de chamada. Em especial ao meu grupo de trabalho que esteve comigo nesses cinco anos me ajudando em qualquer circunstância, e jamais poderia deixar de agradecer-los: **Nathália Scarpa, Edson Azevedo, Lucas Mendes, Caio César, Daniel Honorato e José Augusto**, vocês são “monstros”. E não podia deixar de agradecer a minha amiga **Barbara Pimenta** por toda amizade dedicada durante esses cinco

anos e pelas inúmeras vezes que meu deu um lugar para dormir nos dias de núcleo ou de aula durante o dia.

A todos os funcionários do Ministério Público de Cassilândia-MS, onde tive a oportunidade de estagiar por quase dois anos, por todo o apoio que me deram. Gostaria de agradecer em especial ao **Dr. Adriano Lobo Viana Resende, Pedro Souza e Isabela Castro Almeida**, os quais trabalharam diretamente comigo na 1ª Promotoria da comarca de Cassilândia e nunca mediram qualquer esforço para me apoiar e ensinar, me passando todo conhecimento que tinham e sem dúvida alguma tiveram uma grande participação na minha formação.

Não poderia deixar de agradecer ao meu **Trio Maravilhava**, por terem sido os melhores amigos durante esses cinco anos de faculdade, por terem estado ao meu lado mesmo diante de todas as diferenças que temos, por me apoiar em qualquer decisão que eu tomasse e por tomar as minhas dores sempre quando algo iria de encontro ao que acredito, agradecer **Nathalia Scarpa e Edson Azevedo** por me mostrarem que em meio a tanta dificuldade que enfrentamos durante esses cinco anos de vida acadêmica realmente é possível construir amizades verdadeiras. Gostaria ainda, de ressaltar que quando isso se findar eu realmente vou sentir muita falta de vocês.

Às minhas amigas **Nayara Modesto e Caroline Amaral** pela paciência, pelo carinho, e pelo apoio incondicional.

À minha segunda família: **sogro, sogra e cunhado**, presentes de DEUS que recebi e que sempre me apoiam em qualquer circunstância.

À minha família, que durante estes cinco anos, me incentivou e me ajudou como pode. Eles me ofereceram suporte e tiveram toda compreensão, em troca, pediu unicamente que eu estudasse; que eu aproveitasse minha oportunidade ao máximo.

Àqueles que simplesmente torceram, obrigada!

Quando as provas de um fato se apoiam todas entre si, isto é, quando os indícios do delito não se sustentam senão uns pelos outros, quando a força de várias provas depende da verdade de uma só, o número dessas provas nada acrescenta nem subtrai à probabilidade do fato: merecem pouca consideração, porque, destruindo a única prova que parece certa, derrubais todas as outras. Mas, quando as provas são independentes, isto é quando cada indício se prova à parte, quanto mais numerosos forem esses indícios, tanto mais provável será o delito, porque a falsidade de uma prova em nada influi sobre a certeza das restantes.

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta o tema da Colaboração Premiada, de grande repercussão social nos dias atuais, com destaque para sua previsão legal de aplicação às organizações criminosas. Em um primeiro momento dá-se ênfase para a delação premiada em sua forma pura, nos termos do texto legal, com suas evoluções e requisitos sem qualquer elemento que possa distorcê-la, relacionando-a ao indivíduo que tenha a intenção de realizá-la. Logo adiante também se apresenta a conceituação necessária sobre o crime organizado no Brasil, seguida da exposição dos fatores que tornam a aplicação do instituto da Colaboração Premiada, nos moldes coevos, transgressora dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira. Tem-se por objeto principal deste estudo, elucidar como há o enquadramento do instituto em comento, por vezes, atenuante ou discriminante da situação penal do colaborador, em ações reais, onde se faz necessária a renúncia de diversos direitos, por uma possível e invisível coação da psique humana, e ainda, sobre as possíveis ocorrências de excessos para se conseguir a punição Estatal para com o crime organizado. Através do método dedutivo-indutivo, a pesquisa de natureza bibliográfica e documental pretende evidenciar as lesões causadas aos direitos fundamentais do indivíduo que colabora com as investigações para o desmantelamento do crime organizado, destacando a vulnerabilidade em que se vê o agente criminoso-colaborador, perante as acusações feitas em sua direção, com uma análise acerca da constitucionalidade da aplicação desta ferramenta. Por mais, o presente trabalho não tem o propósito de esgotar o assunto, mas incentivar maiores debates, evidenciando que a aplicação de dispositivos legais em um Estado que se auto-intitula Democrático de Direito, deve sempre ser balizada por princípios constitucionais.

Palavras-Chave: Colaboração Premiada. Organizações Criminosas. Princípios Fundamentais. (In)constitucionalidade.

ABSTRACT

The present paper presents the theme of the Rewarded Collaboration, this theme has a great social repercussion nowadays, highlighting its legal treatment involving the application to the criminal organizations. In a first moment, the rewarded accusation is emphasized in its pure form, according to the law, embracing its evolutions and requirements without any element that may distort it, relating it to any individual that may have the intention to perform it. Afterwards, it's also presented a conceptualization of the organized crime in Brazil, followed by a demonstration of the facts that make the application of the Rewarded Collaboration institute, in the manner it's applied nowadays, a violation of the fundamental rights established on the Brazilian Federal Constitution. The main goal of this study is to clarify how the framing of the studied institute is done, sometimes a mitigating or discriminating circumstance of the collaborator's criminal situation, in a real lawsuit where it's necessary to renounce several rights because of a possible and invisible compulsion of the human mind as well as possible occurrences of arbitrariness aiming to bring the State punishment for the organized crime. Through the deductive-inductive method, the research, that has a bibliographic and documental nature, intends to emphasize how the fundamental rights of the collaborator that contributes to the investigation are violated, aiming to dismantle the organized crime, highlighting the vulnerability of the criminal-collaborator individual facing the accusation against him, analyzing the constitutionality of tool's practical application. Furthermore, the present paper doesn't have the purpose to exhaust the study of the subject, but intends to encourage the further debates, emphasizing that the application of the legal mechanism in a self-entitled democratic rule of law must always be based on constitutional principles.

Keywords: Rewarded Collaboration. Criminal Organizations. Fundamental Principles. (In)constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	15
1.1 Breves Considerações Históricas	15
1.2 Aportes Conceituais	16
1.3 Natureza Jurídica	18
1.4 Sistematização	21
1.5 Requisitos	23
1.6 Valor Probatório	27
1.7 Benefícios	28
2. AS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	32
2.1 Considerações Gerais	32
2.2 Breve Esboço Histórico	33
2.3 Definição Legal	34
2.4 Características e Principais Modalidades	38
2.5 Organização Criminosa e Associação Criminosa	40
2.6 Convenção de Palermo	41
2.7 Corrupção	42
2.8 A Atuação Institucional de Enfrentamento ao Crime Organizado	43
2.8.1 Colaboração Premiada.....	44
2.8.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Óticos ou Acústicos	44
2.8.3 Ação Controlada	45
2.8.4 Acesso a Registros de Ligações Telefônicas e Telemáticas, Dados Cadastrais Constantes nos Bancos de Dados Públicos ou Privados e Informações Eleitorais ou Comerciais.....	45
2.8.5 Interceptação Telefônica.....	46

2.8.6 Afastamento dos Sigilos Financeiro, Bancário e Fiscal	47
2.8.7 Infiltração de Agentes em Atividade de Investigação	47
2.8.8 Cooperação entre Instituições e Órgãos Federais, Distritais, Estaduais e Municipais na busca de Provas e Informações de Interesse da Investigação ou da Instrução Criminal.....	48
3. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	50
3.1 Princípios Constitucionais	50
3.1.1 Devido Processo Legal	51
3.1.2 Não Produção de Provas Contra Si (<i>Nemo Teneter se Detegere</i>).....	53
3.1.3 Contraditório	55
3.1.4 Ampla Defesa.....	57
3.1.5 Vedação das Provas Ilícitas	58
3.2 Da Coação Psicológica.....	59
3.3 A Dignidade da Pessoa Humana.....	60
3.4 A Valoração Ético-Moral do Instituto.....	62
4. CONCLUSÃO	64
5. REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará, inicialmente, sobre as origens do instituto da colaboração premiada, com breve exposição acerca de suas primeiras aparições nas Filipinas por volta do século XVII, no entanto, passou a ter vigência no ordenamento jurídico pátrio com a Lei dos Crimes Hediondos, lei esta que não previa expressamente todos os termos necessários à colaboração, mas sim, de forma genérica e sucinta, vindo a ser melhor detalhada em 2013 com o advento da Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas).

Será objeto do primeiro capítulo, o conceito de colaboração premiada, com destaque para o fato de que o instituto é de difícil conceituação exata, se tratando de meio de prova para que se descubram indivíduos envolvidos e meios ilícitos usados, contando, pois, com a ajuda de quem fazia parte da organização criminosa para que possa ocorrer o seu desmantelamento, beneficiando o colaborador em relação à sua sanção.

Nesta esteira, ressalta-se que quanto mais útil ao processo for o colaborador, maior será seu prêmio, inclusive, não poderá ser utilizada a gravidade dos crimes praticados por si para impedimento de auferir benefício.

Em um segundo momento a pesquisa se dedicará ao detalhamento do fenômeno do crime organizado, com a exposição do registro de suas primeiras aparições, na Itália, analisando a realidade brasileira de forma mais detida, a partir de seu surgimento na década de 1970, na cidade de Ilha Grande, estado do Rio de Janeiro, quando foram presos em mesma carceragem, presos comuns e presos políticos. Daí passaram a se organizarem cada qual com suas habilidades se tornando mais fortes a cada dia que se passava, com toda a estrutura necessária, surgindo então a primeira organização criminosa brasileira, o Comando Vermelho.

Será abordado que, anteriormente ao que se vive nos dias atuais, a legislação atinente às organizações criminosas passou por algumas mudanças e divergências até se chegar ao momento hodierno. De início o crime organizado veio previsto na Lei 9.034/1995, com aplicação complementar de Convenção Internacional, diante da ausência de previsão legal acerca de alguns temas, onde posteriormente foi criada a Lei 12.694/2012, a qual também veio com algumas incongruências gerando até mesmo duplos sentidos, não suprimindo a necessidade do ordenamento jurídico, sendo necessária a criação da Lei 12.850/2013 que vigora atualmente.

A Lei 12.850/2013 traz em seu texto legal, formas de combate ao crime organizado admitidas pela legislação, dentre as quais a Colaboração Premiada, objeto principal desta investigação será destacada.

Por derradeiro, o terceiro capítulo desta pesquisa trará uma exposição breve acerca de princípios fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, no intuito de confrontá-los com o instituto da colaboração premiada nos moldes como é aplicada no Brasil, tomando por fulcro a função garantista de tais postulados dentro do Processo Penal contra atividades arbitrárias praticadas pelo Estado.

Ainda nesta etapa do estudo a colaboração premiada será analisada sob o prisma ético e moral, sob o olhar da coação psicológica, e, por fim, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

1. A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

1.1 Breves Considerações Históricas

O termo Delação Premiada vem do latim: *delacio, de deferre*, com o significado de denunciar, delatar, acusar, deferir. Em um primeiro momento tomava-se como base que a delação era uma forma de denúncia por parte de terceiro, o qual visava a prática de vingança, porém, posteriormente o termo “premiada” foi associado ao termo delação, vez que partia do pressuposto de que o indivíduo, que também estava envolvido na conduta delituosa, visava um prêmio para si, um benefício de redução de pena ou até mesmo uma possível isenção de pena (Mossin, 2016).

Extraí-se da doutrina de Beccaria em sua obra “Dos Delitos e das Penas” o seguinte fragmento acerca da figura do delator:

As acusações são desordens evidentes, mas consagradas e fatos necessários em muitas nações por causa de fraqueza da constituição. Esse costume torna os homens falsos e solapados. Quem pode suspeitar em outro um delator, vê um inimigo nele. Então os homens se acostumam a mascarar os próprios sentimentos e, com o uso de oculta-los a outros, chegam finalmente a escondê-lo de si mesmos. Desgraçados os homens quando chegam perdidos e flutuantes no vasto mar das opiniões; permanentemente ocupados em salvarem-se dos monstros que os ameaçam, vivem o momento atual sempre amargurados com a incerteza do futuro; privados dos prazeres duradouros da tranquilidade e da segurança, consolam-se com estarem vivos, apenas alguns prazeres espalhados cá e lá em sua triste vida, devorados com pressa e desordem. (2002, p. 39).

No Brasil, as raízes do instituto, como instrumento de política criminal na legislação pátria, encontram amparo ainda no período de domínio colonial português, quando, sob os rigores das chamadas Ordenações Filipinas, promulgadas no início do século XVII e vigentes até fins do século XIX, não apenas se ofertava o perdão, mas, em certos casos, um verdadeiro prêmio aos malfeitores que apontassem a autoria de infrações penais por outros súditos. (Mossin, 2016).

A delação, contudo, nos moldes do que se observa nos dias contemporâneos, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

[...] foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da **Lei 8.072/90** (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 8º, parágrafo único. Posteriormente, sua aplicação também passou a ser prevista em outras normas, a exemplo da **Lei 11.343/06**, da **Lei 12.529/11** e até mesmo do Código Penal, **artigo 159**, parágrafo 4º. Somente em 2013, entretanto, com a edição da **Lei 12.850**, que prevê medidas de

combate às organizações criminosas, foi que a delação premiada passou a ser regulada de forma mais completa, agora sob o título de colaboração premiada. (BRASIL, 2015, n.p)

Do exposto, infere-se a novidade do ente em comento, o que ratifica a relevância do estudo de suas características e principais elementos, o que será desenvolvido neste primeiro capítulo, a partir dos tópicos abaixo alinhados.

1.2 Aportes Conceituais

A conceituação hodierna da delação premiada recebe o contributo de diversos autores. Nesta linha de pensamento, abaixo serão alinhadas definições que servirão para aclarar ao leitor os atuais delineamentos do instituto.

Nos dizeres de Lima (2010, p. 273), é:

[...] toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

Para Nucci:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. [...]. (2014, p. 324).

Em sentido análogo, Bitencourt ensina que a delação premiada:

Consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena), para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece [...]. (2010, p. 303).

Pela lição de Aranha (1996, p. 110):

A delação, ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como

seu comparsa. Afirmamos que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque, se negar a autoria e atribuí-la a um terceiro, estará escusando-se e o valor da afirmativa como prova é nenhum.

Importante também é a ilação de Jesus, para quem a delação:

[...] é incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou outro ato processual. Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc. (2002, p. 30/31).

Segundo Sobrinho:

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitativa, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais. (2009, p. 47).

Destarte, é de se ressaltar ser a delação de aplicação possível a qualquer indivíduo que se encontre na condição de investigado ou de acusado e a quem se impute o fato típico, obviamente, respeitados os requisitos da legislação específica (concurso de pessoas, associação permanente para o crime, dentre outras associações), não importando, na maioria dos casos, a função ocupada pelo sujeito na prática delituosa (coautor, partícipe, associado etc.), uma vez que a norma jurídica não trata de diferenciações.

A concessão do prêmio ao delator visa promover ao Estado o conhecimento sobre fatos relevantes da prática do delito, conferindo uma intervenção dos atos criminosos, principalmente quando ligados ao crime organizado, que também será objeto do presente estudo em momento oportuno, que pelo seu formato, dificulta o trabalho das autoridades em desvendar e punir os seus responsáveis, com o imenso amparo de uma simples investigação.

Segundo elucida Nucci, a delação se torna:

Um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (apud Mossin, 2016, p. 40).

Nesta direção, a colaboração premiada se enquadra em um marco de benefícios estatais concedidos àqueles que cooperam com a persecução penal, utilizando-se o Estado dos

estímulos previstos e autorizados pela legislação, podendo ser referido instituto utilizado tanto para a prevenção, quanto para a repreensão dos crimes, desde que respeitadas as suas formalidades.

Para o magistrado brasileiro Granzinoli:

O instituto traz benefícios tanto ao Estado, na sua luta pela manutenção da ordem pública e no combate à criminalidade, como também ao próprio réu colaborador, mormente na hipótese de pesarem contra ele graves acusações, acompanhadas de robusta carga probatória, o que, certamente, lhe acarretaria uma condenação com elevadas penas privativas de liberdade (2007, p. 146).

Dessa forma, vê-se que o instituto em estudo tem por escopo beneficiar aquele que se disponibiliza a cooperar com informações de que sabe a respeito dos ilícitos, objetivando uma possível redução de pena ou até mesmo um perdão judicial. Ainda, nota-se que a delação premiada é uma forma de negócio jurídico bilateral, tendo de um lado o réu ou corréu do crime e no outro pólo, o Estado.

Em contrapartida, há quem defenda ser a delação uma traição por parte do colaborador, que se faz necessária vez que o sistema investigatório brasileiro é insatisfatório, se fazendo cogente o “conluio” do Estado com o sujeito colaborador, obtendo assim, um meio de prova que, embora lícito e legítimo, é considerado meio de prova “imoral”.

A partir dos pontos acima expostos é que surge o vocábulo “colaboração”, visto que o termo “delação” se trata de uma denúncia, uma traição, já o verbo colaborar transmite a ideia de uma ajuda ao poder público, na busca pela investigação e solução dos crimes, em especial, os que são realizados no âmbito de organizações criminosas.

A respeito da polêmica que envolve o tema, interessante é a crítica do Desembargador Federal Tourinho Filho, exposta a seguir: “A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução criminal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é uma inconstitucionalização da traição”. (TRF1-ACR-Apelação Criminal 221261120074013500, Terceira Turma, DJF1 17.12.2010, p. 1647).

Contudo, fato é que a delação premiada tem ganhado seu espaço no ordenamento jurídico pátrio, e mesmo que se parta do ponto de vista de se tratar de uma “traição”, levando em conta a coibição da criminalidade, em especial das organizações criminosas, tornando-se um instrumento de grande valia para que possa ser desprezado.

1.3 Natureza Jurídica

No que tange à natureza jurídica do instrumento em análise, no Brasil existe séria dificuldade em se chegar a um posicionamento unívoco, uma vez que não há menção explícita à colaboração dentre as chamadas provas nominadas no Processo Penal pátrio. Em igual sentido, não há que se falar em testemunho ou confissão, tendo em vista que o primeiro se trata de ato de um indivíduo que, ciente de algo e diante de sua imparcialidade, deverá dizer a verdade e quanto à segunda hipótese, o relato irá atingir apenas a própria pessoa, onde, notório é, que na colaboração premiada o alvo é tanto o delator quanto terceiro que estava presente na empreitada criminosa.

Sanches Cunha demonstra que:

A delação premiada pode se firmar como causa extintiva da punibilidade na forma de perdão judicial, o qual é direito público subjetivo do delator diante da eficiência das informações prestadas as autoridades incumbidas da persecução penal. (2011, p. 173).

Mesmo diante de divergências e entendimentos variados, a Lei 12.850/2013, ao disciplinar a colaboração premiada previu três modalidades para esta, em seu artigo 2º, §2º, na fase pré-processual, podendo implicar discricionariedade regrada na propositura da ação penal, no artigo 2º, *caput*, a disciplinou na fase judicial, a requerimento das partes e, em seu artigo 2º, §5º, se refere à colaboração na fase pós-processual, já se fazendo tratar do benefício na execução da pena. Dessa forma, nota-se tratar de instituto de natureza mista, com consequências de natureza material. (Silva, 2014).

A natureza jurídica da colaboração premiada em fase processual penal pode ser vista como fonte de prova, como meio de prova, ou ainda, como meio de obtenção de prova.

Badaró (2014, p. 319) entende que “se trata de uma fonte de prova pessoal que deve introduzir os conhecimentos que tem sobre os elementos de prova mediante declarações orais, em contraditório judicial, assegurando-se o direito a perguntas e reperguntas das partes e, em especial, daquele que foi delatado”.

Ainda sobre as fontes, Badaró (2014, p. 265) esclarece que “as fontes de prova são anteriores ao processo (por exemplo, alguém que viu um acidente é testemunha do acidente, mas o meio de prova somente ocorrerá se houver um depoimento judicial dessa testemunha)”. Observa-se, portanto, a instrumentalidade dos meios de prova.

No que diz respeito ao conceito de meio de obtenção de prova, Essado (2013, p. 203), aduz que “é o mecanismo processual que permite o acesso à fonte de prova ou meio de prova”, a exemplo da busca e apreensão, da interceptação telefônica, dentre outras.

Ainda, há o entendimento de que a colaboração premiada configura meio de obtenção de prova, pois possibilitaria o acesso a fontes de provas, a exemplo de informações prestadas pelo colaborador que contribuirá para localizar bens ou valores objeto do crime. A apreensão destes bens seria o meio de prova (Lima, 2014).

É imperioso destacar ainda que a doutrina também diverge quanto à ensinamentos de que a colaboração se enquadra como meio de prova, e assim, o acusado/colaborador, apenas terá seu valor probatório considerado momento em que além de citar, elucidar quanto a prática de crime por terceiro quando também a imputa a si, assumindo ter feito parte do ato criminoso, caso contrário, apenas seria considerado como testemunho. Em outra vertente há quem defenda que há a natureza jurídica decorrente do consenso, sendo esta uma oscilação do princípio da legalidade, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo-se assim, uma possível concordância entre as partes sobre o destino do colaborador, ciente este, de que oferecerá as autoridades informações de suma importância.

Em complementação ao exposto acima, Guidi ensina que:

O Princípio do Consenso também existe em outros países, tais como Espanha e Itália, onde o Brasil busca “inspiração” para elaborar seus textos legais. Nestes países, apesar de haver a obrigação constitucional de o Ministério Público atuar com obediência ao Princípio da Legalidade, permite-se que em determinados casos o promotor de justiça elabore uma petição conjunta com o acusado para uma concordância com a acusação. (2006, p. 125).

Nesse sentido, Nucci relata:

[...] quando o réu confessa a prática do delito do qual está sendo acusado e envolve o terceiro, seja corréu ou não. Trata-se, nesse caso, de clara delação. Se o outro for delinquente e estiver sendo processados nos mesmos autos, terá a oportunidade de se manifestar sobre a acusação que lhe foi feita no interrogatório. Entretanto, caso o delatado já tenha sido ouvido quando da prática da delação convém tornar ouvi-lo sobre a narração, diante da gravidade do quadro formado. Uma segunda situação seria a de quando o réu não admite a prática do delito e o imputa a outro. Neste caso, haverá um mero testemunho e não delação. Ressalte-se que se o denunciado não estiver integrando o pólo passivo no mesmo processo, deverá ser acrescentado por aditamento da denúncia. (1997, p. 209).

Com isso, ante a ausência de uma legislação mais minuciosa e específica quanto ao instituto em questão, a sua natureza jurídica é, muitas vezes, difícil de ser afirmada, uma vez que tal instituto é usado por diversas normas visando auxiliar o Estado.

1.4 Sistematização

A colaboração premiada teve sua necessidade demonstrada no Brasil pela falta de eficácia dos métodos de investigação utilizados, sendo sempre necessária tal colaboração para a efetiva apuração dos fatos com a consequente persecução penal, visto grandes atos de criminalidade no país, e o grau de dificuldade para apurá-los, assim, diversas normas penais pátrias passaram a prever o instituto em questão, variando tão somente quanto a seus objetivos e benefícios a serem concedidos (Lima, 2014).

O primeiro texto legal que tratou do instituto da colaboração premiada seguiu os seguintes termos, “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços”. Tal texto legal é extraído do artigo 8º, parágrafo único da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

No relatório de Granzinoli (2007):

a mesma Lei 8.072/1990 alterou o art. 159 do Código Penal e lhe acresceu um novo parágrafo, o quarto, para prever redução da pena no caso de colaboração (art. 159, § 4-se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciar à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços).

Lima acrescenta que:

Posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.269/96, passando a ter a seguinte redação: “*se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços*”. Daí por que a 5ª Turma do STJ concluiu ser irrelevante, para a incidência da redução prevista no §4º do art. 159 do Código Penal, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada. (2014, p. 518).

No tocante à criminalidade organizada, veio então à baila, a Lei nº 9.034/95, dispondo dos meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas. O art. 6º da citada norma reza que "nos crimes praticados em

organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e a sua autoria" (Romeiro, 2005).

Quezado (2009) informa que, em seguida, a Lei n° 9.080/95 introduziu com a redução de penalidades, premiação aos réus colaboradores que, nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n° 7.492/86) e nos delitos contra a ordem tributária e as relações de consumo (Lei n° 8.137/90), revelassem, através de confissão espontânea, toda a trama delituosa.

Segundo a lição de Guidi (2006), a Lei n° 9.613/98, discorrendo sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, prevê no §5° do art. 1° que a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Silva (2003) afirma que a Lei n° 9.807/99, ao instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, dispôs sobre a proteção de acusados ou de condenados que tenham, voluntariamente, prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Tentou-se, ainda, mediante esse diploma legal, uniformizar o tratamento dado à delação premiada, prevendo o legislador a possibilidade de conceder-se perdão judicial ou diminuição da pena dos acusados que colaborassem de forma voluntária e eficaz, aplicável a qualquer crime, e não apenas a determinados tipos penais, como ocorrido com as demais normativas anteriores.

No tocante ao tema em estudo, Guidi acha oportuno ressaltar a previsão de acordo de leniência, espécie de delação premiada inserida na Lei n° 8.884/94 pela Lei n° 10.149 de 2000, no combate e na prevenção de crimes contra a ordem econômica. Se não vejamos:

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE¹, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que, forem autoras de infração contra a ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais co-autores da infração; e II

¹SDE. Secretaria de Direito Econômico: Órgão do Ministério da Justiça, dirigido por um Secretário indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico, e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

– a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração notícia da ou sob investigação (2006, p. 164).

Ainda, faz-se referência à Lei nº 11.343/2006, conhecida na prática forense como nova Lei de Drogas, que, no art. 41, vaticina: “O indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

Por fim, traz-se a norma mais recente e mais completa sobre a colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013, (Lei das Organizações Criminosas), a qual faz referência de forma mais específica aos requisitos, benefícios e formalidades referentes ao instituto da colaboração premiada. Ressalta-se que referido diploma será objeto de estudos mais detalhados em momento oportuno deste trabalho, por ser o crime organizado um dos objetos a serem atacados nesta pesquisa.

A lei em comento prevê de forma expressa que alcançando qualquer dos resultados previstos na lei, o colaborador então, será beneficiado com uma das possibilidades legais elencadas na lei em questão, sem descuidar dos direitos e garantias fundamentais do colaborador (Brasileiro de Lima, 2014).

Conforme aponta Calabrich:

Embora a aplicação do instituto da delação premiada ainda seja bastante tímida no Brasil, já foram obtidos excelentes resultados em casos emblemáticos, a exemplo das investigações (e dos processos criminais) referentes ao caso Banestado (Força-Tarefa CC5, sediada no Estado do Paraná), amplamente divulgado na imprensa (2007, p. 209).

Verifica-se, dessa forma, que embora haja grande aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não se faz presente uma norma específica ou unívoca para seu uso no país, ocorrendo a previsão de sua possibilidade de ocorrência nos diversos diplomas legais apresentados nas linhas pretéritas, tomando por fulcro as condições que serão apresentadas no tópico abaixo.

1.5 Requisitos

Em se tratando de colaboração premiada é de suma importância que se faça menção a seus requisitos, uma vez que na busca pela verdade real de fatos delituosos de difícil verificação, é previsível que se possa fazer o uso desenfreado, sem parâmetros, de tal

instituto, e, justamente por essa razão é que esses se fazem pertinentes, para que assim possa ser seguido um protocolo e se faça o uso da colaboração de forma correta.

Assim, visando estabelecer a importância dos requisitos primordiais da delação premiada, observa-se o entendimento de Leal:

As regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma "ginástica jurídica", para tentar aplicar no caso concreto de modo único. Destarte, alertamos que os requisitos traçados abaixo, no nosso entendimento, são os necessários para o surgimento do direito aos benefícios que derivam da delação, devendo ser observado que cada lei tratada acima tem suas peculiaridades (2002, p. 02).

No que tange à voluntariedade do colaborador, primeiro requisito, vislumbra-se que esta se funde com a expressão espontaneidade, embora, nesta última o colaborador deva partir de uma iniciativa própria sem qualquer intervenção de terceiros, e que, na primeira, poderá haver uma orientação por parte de terceiros. O que realmente importa é que o ato de colaboração do acusado não parta de uma coação, o que de fato, tornaria a prova ilícita e todas as demais derivadas dela, amparado pela teoria da árvore dos frutos envenenados.

Nesse sentido Lima ensina:

Na verdade, o que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Ainda que não tenha sido do agente a iniciativa, ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, portanto, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como ato voluntário, não forçado, ainda que provocado por terceiros. (2014, p. 524).

Sobre o requisito inicial, diz Silva (2014, p. 57) que, “a voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz”.

Quanto à delação na fase inquisitiva, Silva relata:

Nesse sentido, ante o alto grau de vulnerabilidade a que fica exposto o investigado delator e o alcance probatório de suas palavras podem atingir, melhor seria a previsão de participação do juiz nessa fase preliminar que, distante do procedimento investigatório, teria melhores condições de avaliar a espontaneidade das palavras do colaborador, conferindo-lhe, até, maior idoneidade para sua futura valoração em juízo (2014, p. 57).

Contudo, para o direito, não é relevante o que se passa no interior do colaborador que faça ele revelar o que se sabe, como arrependimento, medo, ou ainda, pelo próprio desejo de obter para si os benefícios previstos pela Lei (Lima, 2014).

Ademais, a própria legislação, visando a legalidade na aplicação do instituto, prevê que o acordo deva ser assinado por todos os envolvidos na colaboração com um “termo de aceite do acordo”, juntamente com seu defensor, conforme artigo 6º, inciso III, da Lei 12.850/2013, e ainda, o registro da colaboração deve ser feito preferencialmente por recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, audiovisual, artigo 4º, §13º do mesmo Códex.

Em se tratando do segundo requisito, ora, a eficácia da colaboração, como o próprio nome se refere, as informações prestadas pelo colaborador devem ser úteis para a solução do crime, dessa forma, não sendo de relevância as informações prestadas pelo colaborador, não haverá que se cogitar em prêmios legais para este.

Nesse condão é o ensinamento de Lima:

Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si, esta consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo colaborador depende de preceito legal em que o instituto estiver inserido, podendo variar desde a identificação dos demais coautores e partícipes do fato delituoso e das infrações penais por ele praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, até a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada. (2014, p. 525).

Conforme se verifica do ensinamento acima, ao analisar a eficácia dos relatos, possuem cinco pontos a serem considerados para que então possa ser analisado se realmente houve eficácia e qual a relevância de tal eficácia, utilizando-se dos mesmos para tomar por base a aplicação do prêmio do colaborador. Entretanto, todos esses cinco tópicos não são de uso cumulativo, até mesmo diante do fato de que obviamente alguns crimes não possuem vítimas a serem libertadas, um dos motivos óbvios pelos quais se faz o reconhecimento da eficácia desde que presente um deles.

Portanto, para fixar a eficácia da colaboração não basta apenas a intenção de ajudar e sim uma obrigação de ajudar, como relata Silva (2014, p. 58) “declarações sobre fatos periféricos ou de importância secundária, que em nada ou pouco auxiliam na apuração do

funcionamento de uma organização criminosa ou na identificação de seus diversos integrantes, não são qualificadas para autorizar a concessão do benefício”.

Por mais, é notório que a colaboração em fase extrajudicial deve ser mantida em juízo, não podendo haver retratação da mesma, sob pena de não concessão do benefício que ao colaborador seria imputado, uma vez que as informações não poderão ser usadas pelo magistrado.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pode sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena. (HC 120.454/RJ, 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJe 22.03.2010).

Com isso, é fato que não sendo mais úteis as colaborações do acusado, uma vez que se retratou, não há que se falar em benefícios, em especial, pela razão de não poder ser utilizado pelo magistrado como argumento.

Ademais, o juiz deve se valer do artigo 4º, §1º, da Lei 12.850/2013, para conceder ao colaborador os prêmios legais, como considerar em qualquer hipótese, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além, é claro, da efetiva eficácia da colaboração.

Por fim, há quem defenda existir um terceiro requisito, definido pela doutrina como a efetividade da colaboração. Guidi (2006) explica que, este requisito consiste na obrigação de o delator colaborar de forma permanente com as autoridades (policial e judicial), colocando-se inteiramente à disposição dessas, para a elucidação dos fatos investigados. Dar-se-á o surgimento da necessidade do arrependido atender, obrigatoriamente, a todas as notificações e participar das diligências necessárias para a melhor apuração do crime.

Silva (2014, p. 58) ventila a ideia de que a efetividade da colaboração “trata-se de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades”.

Vislumbra-se então que com o terceiro requisito, além da colaboração ter o dever ser voluntária, partir de vontade mansa e pacífica do colaborador e eficaz, com real e palpável importância para a persecução penal, deve haver a efetividade da colaboração, ficando o

acusado ao dispor das autoridades para que possa sanar dúvidas e continuando a ajudar no que lhe for cabível durante todo o procedimento.

1.6 Valor Probatório

Partindo do pressuposto de uma colaboração premiada ainda em fase de investigação, nada há que se questionar quanto ao fato de a investigação ter partido apenas do fundamentado da informação prestada pelo colaborador, até mesmo porque para tal procedimento não há necessidade de um juízo de certeza para que possa ser apresentada a peça acusatória.

Porém, quando se fala em colaboração premiada em fase processual, os fatos se diferem. No ordenamento jurídico brasileiro não há a possibilidade de se falar em condenação com fundamento apenas na confissão do acusado, fato de suma importância, que ao primeiro olhar parece não ser verídico, por se tratar da “mãe” das provas. Assim se assimila a colaboração premiada, que por si só, não tem o condão de condenar qualquer que seja, devendo esta, ser corroborada por demais elementos probatórios. É o que elucida o Supremo Tribunal Federal “Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório”. (HC 75.226/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.1997).

Em evidente consonância com o entendimento da Corte Suprema, reza o texto da Lei 12.850/2013, em seu artigo 4º, §16, que “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

O magistrado ainda deve se utilizar de elementos para analisar o conteúdo da colaboração premiada como a personalidade do colaborador, das relações precedentes entre este e o acusado delatado, dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial, (Lima, 2014). Tudo isso, para evitar que a colaboração seja usada de forma indevida visando a distorção da realidade fática.

Deste modo, Espínola Filho (1955, p. 40 apud Carvalho 2009, p. 116) aduz que são necessários os seguintes requisitos “a verdade da confissão; a inexistência de ódio, em qualquer de suas manifestações; a inexistência do objetivo de atenuar, ou mesmo eliminar, a própria responsabilidade”.

Durante o procedimento deve ser respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a partir do momento que o colaborador passa a fazer acusações,

imputações de crimes a delatados, passa-se então a natureza de prova testemunhal, fazendo jus ao contraditório. Nesse momento, participará da oitiva, o defensor do delatado, momento em que poderá realizar perguntas ao colaborador, porém, perguntas estas apenas com relação à delação realizada, tudo, na presença do juiz, com participação dialética entre as partes (Lima, 2014).

Em contrapartida, quando ouvido o colaborador em circunstâncias de interrogatório, seus direitos constitucionais continuam a valer, com a possibilidade de se manter em silêncio diante de possíveis perguntas realizadas à ele, em razão de ser parte ré ao processo.

Nesse sentido, Lopes Jr. aduz que:

Quando estiver depondo na condição de réu, o delator estará amparado pelo direito ao silêncio. Logo, não está obrigado a responder às perguntas formuladas (pelo juiz, acusador ou demais corréus) e que lhe possam prejudicar. No tocante às perguntas que digam respeito às imputações que está fazendo, o silêncio alegado deve ser considerado no sentido de desacreditar a versão incriminatória dos corréus. Por fim, quando arrolado como testemunha da acusação em um processo em que não figure como acusado, o delator não está protegido pelo direito ao silêncio, tendo o dever de responder a todas as perguntas, como qualquer testemunha, desde que as respostas não produzam provas contra si mesmo. (apud Brasileiro de Lima, 2014, p. 534).

Mostra-se claro, desta forma, a possibilidade de haver perguntas por parte do advogado de defesa do corréu delatado, quando se tratar de depoimento do delator, contudo, referidas só podem ser feitas quando em audiência, sob pena de preclusão, inclusive, em havendo qualquer forma de constrangimento, humilhação, que possa comprometer a fiel colaboração, esta será realizada por videoconferência, e, na sua impossibilidade, o delatado será retirado da sala para prosseguimento do feito. Também vale ressaltar que é aceita a participação apenas do advogado do corréu delatado, impedindo assim, a participação quanto ao coautor ou partícipe objeto da delação (Brasileiro de Lima, 2014).

1.7 Benefícios

Os benefícios a serem ofertados ao colaborador devem ser sopesados primeiramente diante da intensidade das informações prestadas, a serem analisadas pelo magistrado, ou seja, quanto mais importante a ajuda do colaborador, maior será seu prêmio.

Inicialmente previa a colaboração premiada, a Lei 8.072/90, o Código Penal, revogado pela Lei 9.034/95, a Lei 7492/86 e a Lei 8137/90. No entanto, grifa-se que havia apenas um benefício a ser oferecido pelo legislador: a diminuição de pena, de um a dois

terços, o que de fato, não era muito atrativo para que ocorressem delações, visto que, conforme relata Brasileiro de Lima (2014, p. 527) “[...] é fato notório que o “Código de Ética” dos criminosos geralmente pune a traição com verdadeira “pena de morte”.

Contudo, houve uma nova redação do artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), que trouxe três benefícios a serem concedidos ao colaborador, a saber: a) diminuição de pena de um a dois terços e fixação do regime aberto ou semiaberto; b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e; c) perdão judicial como causa extintiva de punibilidade.

Posteriormente, veio a Lei 12.850 de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), que ampliou ainda mais o leque de benefícios legais a serem ofertados ao colaborador. São eles: diminuição da pena; substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; perdão judicial como causa extintiva de punibilidade; sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a consequente suspensão da prescrição; não oferecimento de denúncia e; causa de progressão de regime.

No caso da diminuição de pena, o legislador previu uma diminuição de pena desde logo ao máximo de dois terços, não restando margem a ficar o colaborador, com receio de ser estabelecido o patamar ao mínimo de um terço, podendo ainda ocorrer tal redução após a sentença, neste caso, até a metade desta.

Quanto à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tal prêmio pode ser aplicado sem que seja preenchido qualquer dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, até porque não fez o legislador, menção a este.

A figura do perdão judicial, como topo dos benefícios, trará ao colaborador a sua extinção de punibilidade e consequentemente não terá que cumprir qualquer sanção penal. Ressalta-se que em sendo a colaboração digna de tal prêmio, este poderá ser invocado mesmo que não tenha sido mencionado ou proposto inicialmente pelas autoridades, podendo ser aplicado ao que lhe couber, o artigo 28 do Código de Processo Penal em seus exatos termos.

Nesse sentido é o que diz o artigo 28 do Código de Processo Penal:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

No sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a conseqüente suspensão da prescrição elucida Lima:

Supondo a prática de um crime de lavagem de capitais, por mais que o colaborador forneça informações quanto a localização do produto ou do proveito das infrações penais, a recuperação total ou parcial desses bens, (...) que demandará um pouco mais de tempo. Daí a importância do artigo 4º, §3º, da Lei 12.850/13, que permite que o prazo para oferecimento da denúncia ou o próprio processo, *relativos ao colaborador*, seja suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. (2014, p. 529).

Assim, vê-se que referido benefício nada mais é que um retardamento para a denúncia ou suspensão do processo, e logicamente no momento em que se declara tal sobrestamento, deve se constar nos autos por meio de determinação judicial que também houve a suspensão do prazo prescricional.

O benefício do não oferecimento de denúncia se trata de um prêmio em fase pré-processual, visto que alcançado, nem ao menos será instaurado processo em face do colaborador, no entanto, para que este possa fazer jus a este prêmio o colaborador deve preencher dois requisitos, sendo eles, a) não for o líder da organização criminosa e; b) for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos do artigo 4º, §4º da Lei 12.850/13. Embora haja previsão legal para o citado benefício, não há previsão legal material para que se ampare durante o arquivamento do procedimento, aplicando-se subsidiariamente o artigo 87, parágrafo único, da lei 12.529/11 que diz que o cumprimento do acordo de colaboração premiada acarreta a extinção da punibilidade do colaborador (Brasileiro de Lima, 2014).

Enfim, a causa de progressão de regime trata-se de um prêmio pós-processual, visto ser possível apenas após a sentença. Tal benefício não está condicionado aos requisitos objetivos previstos na Lei 7.210/84 e Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, sendo que a qualquer tempo poderá o colaborador ser agraciado com referido prêmio.

No entanto, referidos institutos fazem menção apenas à ausência de necessidade de preenchimento, dos requisitos objetivos. Assim, como não há menção a respeito da desnecessidade de preenchimento dos requisitos subjetivos, estes devem ser satisfeitos, ou seja, o colaborador não precisa ter cumprido o percentual de pena necessário para atingir a progressão de regime, contudo, deve ter bom comportamento carcerário para fazer jus ao benefício.

Lima ainda elucida:

Para fins de concessão de qualquer um desses prêmios legais, não basta que as informações prestadas pelo colaborador levem à consecução de um dos resultados previstos em lei. Para além disso, o magistrado também deverá levar em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (Lei 12.850/13, art. 4º, § 1º). (2014, p. 531).

Como bem observa Moro (2010, p. 111/112), “o método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução hierárquica da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos”.

Logo, preenchidos os requisitos e beneficiado o colaborador com um dos prêmios de acordo com a sua ajuda e seus requisitos subjetivos, basta aplicá-los em favor deste, não podendo ser utilizada a gravidade do crime praticado pelo agente colaborador para impedi-lo de usufruir dos benefícios depois de que tenha se efetuado a delação.

Com a elucidação dos principais elementos informadores do instituto da Delação ou Colaboração Premiada, trabalho realizado neste primeiro momento dos estudos, o capítulo que se segue versará sobre a temática do crime organizado e de seu mais recente diploma disciplinador, a Lei nº 12.850 de 2013, especialmente pelo fato de esta se apresentar como importante instrumento a ser utilizado no combate à esta espécie delituosa, mais detidamente com ênfase para a nova sistemática da antiga delação premiada, novata Colaboração Premiada, como medida jurídica em prol da desestruturação dos crimes praticados em organização, prioridade nos dias atuais.

2. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Considerações Gerais

O fenômeno conhecido por crime organizado, nos últimos anos tomou proporções expressivas. Uma explicação para tal fato pode girar em torno do *modus operandi* desta espécie delitativa que ao recrutar pessoal de alta influência e especialidade naquilo que fazem, torna mais difícil a apuração de sua ocorrência.

Acerca do que se convencionou nomear de crime organizado, pode-se aduzir que:

Existem muitas organizações criminosas atuando no mundo. Em cada país as facções desse crime costumam receber um nome próprio. Dessa forma a facção ítalo-americana mais conhecida denomina-se Máfia (denominação aportuguesada do italiano *Maffia*); à chinesa chama-se *Triade*; à japonesa conhece-se por *Yakuza*. Na Colômbia e no México existem os poderosos cartéis, e na Rússia e Ucrânia a *Bratva* comanda o crime organizado. No Brasil existem os Comandos (Comando Vermelho, Terceiro Comando e PCC - Primeiro Comando da Capital), que são facções criminosas sustentadas pelo narcotráfico, o tráfico de armas, extorsão, roubos e assaltos a bancos, e ainda do jogo do bicho e jogos ilegais, bingos e cassinos, lenocínio e da lavagem de dinheiro. (Veloso, 2006).

Nota-se ainda que o crime organizado vem crescendo juntamente com tecnologia, se adaptando com a globalização e assim realizando grandes ramificações, se fortalecendo com a corrupção, inclusive, de entes públicos, o que os torna ainda mais fortes, poderosos, o que partindo de uma análise pautada, causa grande temor a todos.

Conforme se extrai da doutrina:

É grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, à indústria dos sequestros, à exploração de menores e aos denominados “crimes de colarinho branco”, com evidentes conexões internacionais, principalmente no que tange ao primeiro, que também envolve, com o último, a “lavagem de dinheiro” (Grinover, 1995, p. 61).

A criminalidade de forma organizada é um dos maiores problemas do mundo de hoje. Tal criminalidade não surgiu a pouco, no entanto, seu crescimento toma demasiadamente grandes proporções onde há uma grave ameaça não somente contra a sociedade como também contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que são práticas altamente lesivas que muitas vezes é quase impossível a repreensão dos atos, pelo grau de

influência que exercem dentro do próprio Estado. Tudo isso é decorrente da notória ausência do Estado (Lima, 2014).

2.2 Breve Esboço Histórico

De acordo com Lima (2014), a mais famosa de todas as organizações criminosas é a Máfia Italiana. Com estrutura próxima a uma família, houve a formação de diversas máfias na Itália, ganhando notoriedade a “*Cosa Nostra*”, de origem siciliana, a “*Camorra*”, napolitana, e a “*N'drangheta*”, da região da Calábria. Inicialmente, as atividades ilícitas estavam restritas ao contrabando e à extorsão. Posteriormente, também passaram a atuar com o tráfico de drogas e a necessária lavagem de capitais. Com o objetivo de resguardar o bom andamento das atividades ilícitas, a Máfia italiana passou a atuar na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais.

Já as organizações criminosas no Brasil tiveram sua origem com o Comando Vermelho, posteriormente passando à origem do Primeiro Comando da Capital, que inclusive, agem de forma conjunta muitas vezes, fortalecendo ainda mais seus poderes.

A criação da primeira organização criminosas, qual seja, o Comando Vermelho, teve início na década de 1970, onde o governo de Getúlio Vargas reprimiu fortemente os esquerdistas, ocorreu na cidade de Ilha grande, no estado do Rio de Janeiro, mais precisamente, dentro do Instituto Penal Cândido Mendes, também denominado “Caldeirão do Diabo”. Lá, presos comuns eram colocados em celas juntamente com os presos diga-se de alto calão, que trabalhavam com a cabeça, presos políticos de esquerda. No momento em que passaram a se contatar, os presos políticos passavam informações, instruíam os presos comuns sobre noções de organização, de não rendição frente à opressão, além de técnicas de combate. Com isso, foi possível criarem fortes pilares na criação de referida organização criminosas, com termos de conduta e organização (Silva, 2011).

Para se ter uma noção de quão seria é a questão e de quanto as organizações criminosas prezam pela organização, observe o que traz o código de honra e conduta do Comando Vermelho, apreendido com um de seus integrantes e trazido por Amorim (1994, p. 219):

Não delatar; não confiar em ninguém; trazer sempre consigo sua arma limpa, carregada, sem demonstrar volume, mas com facilidade de saque, e munição sobressalente; lembrar-se sempre que a polícia é organização e não subestimá-la;

respeitar mulher, crianças e indefesos, mas abrir mão desse respeito, quando sua vida ou liberdade estiverem em jogo; estar sempre que possível documentado (mesmo com documento falso) e com dinheiro; não trazer consigo retratos ou endereços suspeitos, bem como não usar objetos com seu nome gravado ou objetos de valor; andar sempre bem apresentável, com barba feita; evitar falar gíria; evitar andar a pé; não frequentar lugares suspeitos; não andar em companhia de “chave de cadeia”, entre outros.

Assim, pode-se afirmar que o crime organizado, não somente no Brasil, com também em âmbito transnacional, teve seu início diante da organicidade de pessoas com pensamento organizacional associativo e com alto individualismo, visível passividade e aceitação em ver a deterioração do outro em benefício próprio. De modo que a continuidade desenfreada de tais atos com o conseqüente desenvolvimento da criminalidade organizada, causaram demasiadamente o aperfeiçoamento das formas de agir dos integrantes de referidas organizações (Silva, 2011).

As organizações criminosas se criaram e se mantiveram também em razão da ausência estatal, como falta de amparo à sociedade em muitas ocasiões, uma delas de suma importância é falta de dignidade e justiça presente no sistema carcerário, onde as organizações veem como uma fragilidade para recrutar indivíduos os quais aceitam facilmente os termos do código de honra e conduta impostos.

2.3 Definição Legal

O ordenamento jurídico brasileiro teve a lei 9.034 de 1995 como primeiro diploma legal versando sobre as organizações criminosas. Muito embora tratasse dos meios de prova e procedimentos investigatórios, não trazia em seu bojo uma definição legal para organização criminosa, tendo que se pautar nas quadrilhas ou bandos, delito previsto no Código Penal, na antiga redação do artigo 288, e às associações criminosas previstas na lei 11.343/06 em seu artigo 35 e na lei 2.889/56 em seu artigo 2º (Lima, 2014).

O artigo primeiro da lei em comento previa o seguinte texto: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”. Tal dispositivo foi posteriormente alterado pela lei 10.217/01, adicionando os termos “associações criminosas e as organizações criminosas”.

Contudo, nota-se que ainda assim, não havia conceito para o termo organização criminosa, onde se passou a ser aplicado o que dizia a doutrina, o que seria pacífico se o ordenamento jurídico não aplicasse o princípio da legalidade.

Neste momento, a título de esclarecimento para melhor entendimento do tema, cumpre assinalar que no Direito Penal, o princípio da legalidade se desdobra em outros dois: princípio da anterioridade da lei penal e princípio da reserva legal. Por anterioridade da lei penal, entende-se que não se pode impor uma pena a um fato praticado antes da edição desta lei, exceto se for em benefício do réu. Já a reserva legal, estabelece não existir crime sem lei anterior que o defina.

Considerando tal ocorrido, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o conceito de organização criminosa estava previsto no artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, chamada de Convenção de Palermo, que diz, “Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando consertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Entretanto, conforme relata Lima:

Admitir-se, então, que um tratado internacional pudesse definir o conceito de “organizações criminosas” importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex Populi*. Com efeito, admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significaria tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse isso possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que, em sua garantia da *lex Populi*, exige obrigatoriamente a participação dos representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o *ius puniendi* do Estado brasileiro. (2014, p. 477).

Inclusive, houve um fato concreto em que dois sujeitos foram absolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, após serem denunciados pelo crime de lavagem de dinheiro com a existência de organização criminosa, sob o fundamento de atipicidade da conduta, visto a inexistência de texto legal que conceituasse o crime de organização criminosa, uma vez que não poderia ser usado o texto normativo da Convenção de Palermo, sob a violação do princípio da legalidade (Lima, 2014).

Superada toda a questão da ausência de definição do que seria uma organização criminosa, por uma decisão do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional se viu obrigado a legislar sobre o tema, onde foi então criada a Lei 12.694/12, a qual trouxe o seguinte enunciado em seu artigo 2º, “Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada

pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que seja de caráter transnacional”.

Ressalta-se que o conceito acima citado era relacionado à formação de um júízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. E, por mais que a lei trazia a expressão, “Para os efeitos desta Lei”, esta conceituação não poderia ser utilizada apenas para a formação do colegiado por mera interpretação gramatical, assim, deveria ser também aplicada nos procedimentos investigatórios e meios de prova previstos na Lei 9.034/95, em razão de que, caso contrário, existiriam dois conceitos de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro (

Lima, 2014).

Logo após, passou-se à criação da Lei 12.850/13, que finalmente conceituou organização criminosa, dispondo sobre os meios de obtenção de provas e investigação, procedimento e ainda, infrações conexas. O artigo 1º, §1º, da atual Lei de Organizações Criminosas traz a seguinte conceituação “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Sobre o tema em comento, afirma-se que:

O critério subjetivo adotado pela lei estabelece o concurso necessário de quatro ou mais pessoas em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ainda que um não tenha conhecimento das atividades desenvolvidas pelos demais integrantes da organização. Pressupõe uma estrutura ordenada, entendida como a organização, disposição e ordem dos elementos essenciais que compõem um corpo (concreto ou abstrato), ou ainda, como sendo a agregação, reunião de elementos que compõem um todo e a sua inter-relação com este todo, voltada a um fim específico e autônomo, independente da vontade individual de seus integrantes, qual seja, a obtenção, de maneira direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza, e que tem como meio a prática de atividades ilícitas que caracterizem infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos, ou que por si só caracterizem delito de caráter transnacional. (Rosa, 2016).

E em clara complementação doutrinária, Mingardi, apud Mendroni, assim definiu uma organização criminosa:

Grupo de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalhos e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da

violência e intimidação, tendo como fontes de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (2002, p. 06/07).

Com relação às duas últimas leis citadas pode-se extrair que há três mudanças significativas, sendo uma com relação ao número de integrantes, visto que na lei anterior previa-se três ou mais pessoas, enquanto na posterior prevê quatro ou mais pessoas; a outra é quanto à finalidade, que na primeira previa a obtenção de vantagem quando da prática de crimes e mais, com pena igual ou inferior a quatro anos, enquanto na segunda se nota que a obtenção de vantagem pode ser mediante a prática de infrações penais, e com pena superior a quatro anos; e por fim, na lei de 2012 não havia tipo penal incriminador, apenas se sujeitava os indivíduos a determinados gravames, onde na lei de 2013 há o tipo penal incriminador, conforme se extrai do artigo 2º, caput, sendo que é cominada a pena de reclusão, de três a oito anos, e multa.

Vislumbra-se que a Lei 12.850/2013 veio bem melhor elaborada que suas antecessoras, abrangendo diversos pontos necessários para prevenção do crime organizado. Porém, quando da criação de referida Lei, não houve menção a revogação da Lei 12.694/12, mas apenas quanto a revogação expressa da Lei 9.034/95, onde então, novamente haveria dois conceitos distintos de organização criminosa.

O pensamento doutrinário minoritário entende que há e é possível de fato, dois conceitos no ordenamento jurídico pátrio, sendo que um deles se aplicaria a formação dos júízos colegiados e o outro quanto às técnicas de investigação.

Entretanto, Lima (2014) elucida que:

Por mais que a Lei nº 12.850/13 não faça qualquer referência à revogação parcial da Lei 12.694/12, especificamente no tocante ao conceito de organizações criminosas, é no mínimo estranho aceitarmos a superposição de conceitos distintos para definir tema de tamanha relevância para o Direito Penal e Processual Penal. É bem verdade que o art. 9º da LC 95/98, com redação dada pela LC nº 107/01, determina que a cláusula de revogação de nova deve enumerar, expressamente, as leis e disposições revogadas (...). Por consequência, como se trata de norma posterior que tratou da matéria em sentido diverso, parece-nos que o novel conceito de organização constante do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13, revogou tacitamente o art. 2º da Lei 12.694/12, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

Com efeito, a problemática trazida acima, se restringe apenas a conceituação das organizações criminosas, onde os demais dispositivos normativos não se cruzam, mantendo-

se plenamente vigentes, uma vez que a Lei 12.694/12 se manifesta a respeito da formação do juízo de colegiado e a Lei 12.850/13 aborda sobre a definição do crime de organização criminosa infrações penais conexas e sobre o regulamento de investigação e meios de obtenção de prova. Assim, havendo a convergência entre os conceitos, vigora o constante na Lei 12.850/13 e quanto aos demais temas, cada qual traz suas normas.

2.4 Características e Principais Modalidades

As características da organização criminosa se baseiam em pessoas que se associam de forma organizada visando o cometimento de crimes, visando especificamente a riqueza de modo exacerbado e indevido, porém, um dos grandes alicerces dessas organizações, se não o maior deles, são os entes públicos envolvidos, os “Criminosos de Colarinho Branco”, como são chamados, os quais em razão de suas funções ou poder aquisitivo, são capazes de fortalecer as organizações e ainda dificultarem a repressão à esses delitos.

Dessa forma, uma linha de produção econômica, o estabelecimento de vantagens de cunho social ou político, ou mesmo a ascensão em cargos públicos poderiam ser vantagens, em princípio lícitas que poderiam ser almeçadas por uma organização criminosa (Rosa, 2016).

Nesta esteira, assim relata Franco, *apud* Gomes e Cervini:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de lato vultu; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade, origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercializar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado (1997, p. 75).

Outra característica muito presente nessas organizações criminosas é o seu funcionamento parecido com uma empresa capitalista, onde funções são estabelecidas para cada um de seus integrantes as quais obedecem ao princípio da hierarquia (Lavorenti, 2000).

Nos dizeres de Luiz Flávio Gomes (1997, p. 73/74):

[...] caracteriza-se por uma organização bastante rígida, uma certa continuidade “dinástica”, pelo afã respeitabilidade de seus dirigentes, severa disciplina interna, lutas intensas pelo poder, métodos pouco piedosos de castigo, extensa utilização da

corrupção política e policial, ocupação tanto em atividades ilícitas como lícitas, simpatia de alguns setores eleitorais, distribuição geográfica por zonas, enormes lucros, etc.

Segundo os ensinamentos de Habib, a organização criminosa com base na lei 12.850/2013, se caracteriza com os quatro elementos presentes no próprio texto normativo:

1. Associação, de 4 (quatro) ou mais pessoas; 2. Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; 3. Objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e; 4. Prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Note-se que este último elemento, caso a infração penal seja de caráter transnacional, não importará o *quantum* de pena máxima cominada (2016, p. 547).

Nesse mesmo sentido, Valente elucida ainda mais as características que constituem uma organização criminosa, demonstrando que é tudo minimamente pensado e subdividido em os mesmos:

Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc. (2010, s/p).

Por sua vez, Oliveira apud Mota:

A “Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil” enumera 10 características do crime organizado: 1) planejamento empresarial; 2) antijuridicidade; 3) diversificação de área de atuação; 4) estabilidade dos seus integrantes; 5) cadeia de comando; 6) pluralidade de agentes; 7) compartimentação; 8) códigos de honra; 9) controle territorial; 10) fins lucrativos” (2007, p. 01).

Hoje nos deparamos com diversas organizações criminosas, umas maiores, outras menores, e cada uma delas assume uma particularidade com especificidades, que se adequam as necessidades e ainda, possíveis facilidades que o local em que exercem suas atividades possa oferecer.

A organização criminosa se caracterizará primeiro pela existência autônoma e independente da vontade de seus integrantes, ainda que diretamente ligada a elas, tal como se fosse uma pessoa jurídica, devendo ter, portanto, um caráter permanente, não bastante apenas uma reunião de pessoas visando obter vantagem de qualquer

natureza. Tal entendimento - de que a organização criminosa ganharia contornos e pessoa jurídica com existência autônoma de seus membros - encontra respaldo na própria leitura da lei na medida em que descreve condutas em que a organização criminosa ganha autonomia em relação aos seus membros. (Rosa, 2016).

Nos termos da caracterização da organização criminosa, a Interpol² elucida:

As definições de crime organizado variam amplamente de um país para outro. As redes organizadas costumam se envolver em modalidades delitivas diversas e que afetam vários países (...) Entre elas, podemos citar o tráfico de pessoas, o tráfico de armas e drogas, roubos, falsificações e lavagem de dinheiro. Na realidade, quase todos os aspectos delitivos combativos pela INTERPOL representam aspectos de atuação do crime organizado.

Pode-se citar aqui, como os mais atuantes, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, o tráfico ilegal de pessoas, a exploração sexual de mulheres em caráter transnacional, a promoção de atividades paramilitares, comércio internacional de armas, etc.

Fato é que embora atualmente a lei 12.850/2013, lei das organizações criminosas, alcance seus objetivos, a mesma não deve parar sua evolução no decorrer do tempo como ocorre com as demais normas pátrias, visto que, caso ocorra tal inércia, o judiciário brasileiro se verá ainda mais impotente perante a criminalidade organizada.

2.5 Organização Criminosa e Associação Criminosa

É de saber comum que atualmente os termos organização criminosa e associação criminosa, são termos distintos entre si, tendo o primeiro, previsão na Lei 12.850/13, Lei das Organizações Criminosas, e, estando o segundo adstrito ao Código Penal brasileiro.

O texto normativo referente à organização criminosa já foi devidamente explicado anteriormente no presente estudo, cumprindo neste momento realizar apenas a apresentação do texto legal do artigo 288 do Código Penal, preconizando a associação criminosa quando: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Conforme explicação de Masson:

² A Organização Internacional de Polícia Criminal, mundialmente conhecida pela sua sigla Interpol (em inglês: *International Criminal Police Organization*), é uma organização internacional que ajuda na cooperação de polícias de diferentes países. Foi criada em Viena, na Áustria, no ano de 1923, pelo chefe da polícia vienense Johannes Schober, com a designação de *Comissão Internacional de Polícia Criminal*.

Em sua redação original, o art. 288 do Código Penal contemplava dois crimes: **quadrilha** e **bando**. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado, o *nomen iuris* do delito foi alterado para **associação criminosa**. A pena privativa de liberdade foi mantida: reclusão, de um a três anos. Contudo, a Lei 12.850/2013 constitui-se em norma penal mais gravosa, aplicável somente a fatos futuros, pois bastam três pessoas para a configuração da associação criminosa, enquanto na quadrilha e no bando exigiam-se ao menos quatro indivíduos. (2014, p. 998). (Grifos do autor).

Dessa forma nota-se que aqui se forma um núcleo com o fim da associação, não privando pela estabilidade, durabilidade, organização, assim como necessita para sua tipificação, as organizações criminosas.

Elucidando de forma didática e deveras mais minuciosa a respeito das diferenças entre as tipificações em questão, Habib expõe:

Da análise dos elementos típicos previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 2º, §1º da lei 12.850/2013, extraem-se as seguintes diferenças entre ambos: 1. No delito de Associação Criminosa exige-se o mínimo de 3 pessoas. Para a configuração da organização criminosa, basta a reunião de, no mínimo, 4 pessoas; 2. O delito de Associação Criminosa somente pode estar configurado se a sua destinação for para a prática de crimes, uma vez que o legislador utilizou tal expressão *crimes* no plural, ou seja, jamais haverá uma associação criminosa com destinação a prática de apenas um delito, independentemente do *quantum* de pena cominada. A organização criminosa pode existir para a prática de infrações penais cujas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional; 3. O delito de Associação Criminosa não exige a divisão de tarefas entre os agentes para a sua configuração. A organização criminosa requer que a associação seja estruturalmente ordenada e seja também caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; e 4. Na Associação Criminosa, o legislador exigiu expressamente especial fim de agir de cometer crimes. A organização criminosa exige como especial fim de agir o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (2016, p. 548).

De acordo com as explicações trazidas nas linhas acima, ficam devidamente elucidadas quaisquer dúvidas acerca das semelhanças e diferenças entre institutos com nomenclatura parecida, evidenciando-se que a Lei 12.850/13 trouxe algumas mudanças ao artigo 288 do Código Penal, alterações estas que incluíram, inclusive, o nome do crime, que anteriormente se tratava do crime denominado “Quadrilha ou Bando”, onde hoje se trata da denominação “Associação Criminosa”, além é claro das demais alterações já explicitadas.

2.6 Convenção de Palermo

O crime organizado, transcende o caráter nacional e dessa forma ainda aumenta demasiadamente o grau de dificuldade para o seu combate, onde sempre se atualizam, alterando seu modo de operar de acordo com a globalização mundial.

Destarte, não há alternativa a não ser reconhecer que os países precisam se unir no combate a essa criminalidade especial, inclusive por meio de convenções internacionais. Nesta direção, tem-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), cujo escopo, em texto próprio, consistiu em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. No Brasil, o texto entrou em vigor por intermédio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Eis a definição de “grupo criminoso organizado” presente no art. 2º:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Assim, foi dado ao contexto legislativo penal, sendo este a Lei 9.034/95, a qual era aplicada à época sem conceito de organização criminosa, os delitos consequentes de quadrilha ou bando, associação criminosa e ainda, organizações criminosas.

A confirmar o entendimento acima descrito, Santos leciona:

A Resolução nº 517 do Conselho da Justiça Federal (CJF), publicada no Diário Oficial em 06 de julho de 2006, veio autorizar a inclusão dos crimes praticados por organizações criminosas na competência das varas federais criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. A partir de então, os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderiam especializar essas varas com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar também os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações. A Resolução nº 517/2006 foi revogada pela Resolução nº 273, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (2014).

Destaca-se, contudo, que a aplicação do conceito e a atuação da Convenção em si no ordenamento jurídico pátrio se tornou inviável em alguns de seus principais pontos em função das alterações advindas posteriormente à sua ratificação no Brasil pelas leis 12.694/12 e 12.850/13, conforme o já exposto em linhas pretéritas deste estudo.

2.7 Corrupção

A corrupção no Brasil é um dos maiores pilares das organizações criminosas, tendo em vista que estas corrompem agentes públicos e particulares nos mais diversos ramos e esferas de atuação. O poder estatal e a sociedade são vulneráveis a este tipo de criminalidade frente à quantidade de valores ou vantagens oferecidas por seus articuladores, o que torna as organizações criminosas mais fortes ainda.

Pode-se afirmar, seguindo o pensamento de Eduardo Araújo da Silva, que as organizações criminosas se beneficiam fomentando a corrupção, uma vez que:

Corrompem as instâncias formadoras de controle do Direito (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário) pois, dessa forma, procuram paralisar os mecanismos de repressão criminal. Junto aos membros do Poder Executivo, a corrupção visa à obtenção de informações privilegiadas com os altos escalões do poder, notadamente de natureza econômica e financeira. No campo legislativo, interessa às organizações criminosas que não se elaborem leis limitadoras de suas atividades ou que sejam aprovadas leis favoráveis relativas a condutas ilegais pelas quais poderiam ser perseguidos e por isso investem na corrupção política. Por outro lado, representantes do crime organizado buscam alcançar lugares de representação política no Congresso, aos quais poderiam chegar pela via legítima da eleição, financiando suas próprias campanhas. (2003, p. 28/29).

A partir do momento em que se conecta a corrupção com o crime organizado, é patente que este último sempre existiu no Brasil, uma vez que se pode afirmar que desde a época da colonização até os dias de hoje, nos deparamos com o acometimento aos cofres públicos, onde, como tem-se o subdesenvolvimento como umas dos primordiais requisitos para a aplicação da corrupção (Gonçalves, 2012).

Ainda nesse sentido, Gonçalves (2012) explica que “o abuso de poder é corriqueiro, assim como o excesso de leis e normas, oportunizando o surgimento de especialistas em encontrar brechas e intermediar processos e ações. Tais indivíduos conhecem os caminhos do poder e de quem decide e sabem como manipular as decisões”.

2.8 A Atuação Institucional de Enfrentamento ao Crime Organizado

O que sem convencionou nomear de combate ao crime organizado, deve receber nomenclatura mais cautelosa, sendo, pois, chamado de enfrentamento, uma vez que são encontradas inúmeras dificuldades para a consecução deste objetivo. Nesta esteira, a lei nº 12.850/13 traz em seu artigo 3º, oito incisos, prevendo as formas de combate/enfrentamento

ao crime organizado, que serão apresentadas de forma mais detida nos subtópicos alinhados abaixo.

2.8.1 Colaboração Premiada

A primeira das formas de combate ao crime organizado é a Colaboração Premiada, no entanto, não se faz necessária sua elucidação no presente tópico, tendo em vista que a mesma foi devidamente apresentada no primeiro capítulo do presente estudo, e será novamente objeto de considerações na terceira etapa deste trabalho por ser o objeto central da investigação proposta.

2.8.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Óticos ou Acústicos

Tem-se a Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Óticos ou Acústicos, a qual, ressalta-se, que não se confunde com a interceptação telefônica, conforme fica demonstrado a seguir. A captação ambiental ocorre quando há uma gravação no ambiente em se encontram os interlocutores, sendo esta gravação realizada por um deles, inclusive, entende a doutrina que a captação realizada por terceira pessoa não sendo ela um interlocutor, não é válida. Ainda, a lei não fez referência a duração da captação, desta forma, não há prazo máximo (Habib, 2016).

Lima ensina:

Comunicação ambiental é aquela realizada diretamente pelo meio ambiente, sem transmissão e recepção por meios físicos, artificiais, como fios elétricos, cabos óticos etc. Enfim, trata-se de conversa mantida entre duas ou mais pessoas sem a utilização do telefone, em qualquer recinto, privado ou público (2014, p. 503).

Como dito, a captação ambiental não se confunde com a interceptação telefônica. De forma breve, traça-se as diferenciações básicas entre ambas. Na primeira tem-se que não há prazo determinado para a captação enquanto na segunda o prazo é de quinze dias renovável por igual período; o texto legal da primeira é captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e na segunda é interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática; naquela, a captação pode ser feita de forma incondicional, mas esta, possui natureza de meio subsidiário de prova; e por fim, é possível a captação para a investigação de qualquer infração penal praticada no âmbito de uma organização criminosa, já

a interceptação somente pode ser autorizada para fins de investigação de delito apenado com reclusão (Habib, 2016).

2.8.3 Ação Controlada

A ação controlada é uma estratégia para coleta de provas, e de fato, muito produtiva. Durante uma investigação, ao descobrir um integrante de pequeno mando na organização criminosa, a autoridade encarregada deixa-o ir, na intenção de posteriormente, sendo este a partir daí investigado de perto, identificar demais integrantes ou ainda, identificar um integrante que exerce o comando da organização (Lima, 2014).

Lima (2014, p. 551) diz que a ação controlada “consiste no retardamento da intervenção do aparato estatal, que deve ocorrer num momento mais oportuno sob o ponto de vista da investigação criminal”.

Além de existir na Lei 12.850/13 a ação controlada também se faz presente na Lei de Drogas (Lei 11.343/06, art. 53, II) e na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98, art. 4º-B, com redação da Lei 12.683/12), o que denota sua importância no enfrentamento de delitos de maior complexidade.

No mais, a ação controlada não necessita de autorização judicial para ser praticada, devendo apenas ser comunicada ao juiz competente, o qual se fizer necessário, estabelecerá limites e comunicará ao Ministério Público. Tal desnecessidade de autorização já vem devidamente incluída no texto legal, o qual cita apenas a necessidade de comunicação (Lima, 2014).

2.8.4 Acesso a Registros de Ligações Telefônicas e Telemáticas, Dados Cadastrais Constantes nos Bancos de Dados Públicos ou Privados e Informações Eleitorais ou Comerciais

Do mesmo modo da ação controlada, o presente tópico também não necessita de autorização judicial para acessar referidas informações, com exceção do acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, conforme se explicará adiante. Com isso, quanto aos dados cadastrais, Polícia e Ministério Público terão livre acesso para que possa haver a qualificação e a localização do indivíduo. Há quem diga que se trata de uma inconstitucionalidade, visto ser um direito à intimidade da pessoa conforme artigo 5º, X, da Constituição Federal, contudo, tal alegação não deve prosperar (Lima, 2014).

Observe o que relata Junior apud Lima:

Deve se partir da premissa de que a inviolabilidade dos dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos conviventes. Os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relação de convivência privadas: a proteção é para elas, não para eles. Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.), não são protegidos (2014, p. 579).

Com isso, de modo capaz ao acesso dos dados cadastrais perante diversificados órgãos, sem prévia autorização, há o artigo 21, caput, da Lei 12.850/13, o qual tipifica a conduta de se recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação. Destaca-se ainda que também foi tipificada a conduta de usar indevidamente tais informações.

Quanto as informações telefônicas, vislumbra-se que no artigo 17 da Lei 12.850/13 as concessionárias de telefonia fixa ou móvel deverão manter, pelo prazo de 5 anos, à disposição das autoridades mencionadas no artigo 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Assim elucida Lima:

Quando o dispositivo diz que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, *à disposição do Delegado de polícia e do Ministério Público*, os registros de identificação das ligações telefônicas, fica a impressão de que este acesso poderia ocorrer independentemente de prévia autorização judicial. Todavia, fosse esta a intenção do legislador, o acesso ao registro das ligações telefônicas independentemente de prévia autorização judicial já teria sido inserido no bojo do art. 15, sem que houvesse a necessidade de tratar da matéria em outro dispositivo legal (2014, p. 582).

Com efeito, é de melhor consenso, inclusive pela análise à Constituição Federal, entender que referido dispositivo legal é plenamente constitucional, porém, deve haver sim, a autorização judicial para o acesso às informações.

2.8.5 Intercepção Telefônica

A aplicação da intercepção telefônica no combate ao crime organizado se faz nos exatos moldes da Lei 9.296/96, Lei de Intercepção Telefônica. A intercepção atinge

diretamente um dos direitos fundamentais da pessoa, previsto na Constituição Federal, direito à intimidade, dessa forma, necessária se faz a autorização judicial para a atuação da mesma.

Quanto à natureza jurídica da interceptação telefônica em sentido estrito, deve se entender que as comunicações telefônicas, *de per se*, são fontes de prova pois é delas que se extrai a comprovação de uma infração penal ou do envolvimento de um agente com um crime. A interceptação telefônica, por sua vez, funciona como meio de obtenção de prova, mais especificamente como medida cautelar processual, de natureza coativa real, consubstanciada em uma apreensão imprópria, no sentido de por ela se apreenderem os elementos fonéticos que formam a conversação telefônica. De seu turno, a gravação da interceptação telefônica é o resultado da operação técnica e, portanto, a materialização da fonte de prova. Por fim, a transcrição das gravações funciona como o meio de prova, que será juntado aos autos para que possa ser valorado pelo magistrado (Grinover, 2009, p. 165 apud Lima, 2014, p. 138).

Ainda, vem se aplicando também aos fluxos de comunicações em sistemas de informática e telemática, onde se permite a interceptação em meios de informática, ora computadores, bem como telemáticos, ora comunicação a distância de um ou mais conjuntos de serviços informáticos por meio de uma rede de telecomunicações.

Ademais, a competência para conceder a autorização da interceptação telefônica é do juízo natural, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

2.8.6 Afastamento dos Sigilos Financeiro, Bancário e Fiscal

Apesar de constar na Constituição Federal em seu artigo 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, o legislador previu a possibilidade de se afastar o sigilo bancário, financeiro e fiscal, por óbvio, devidamente autorizado judicialmente.

Embora a Lei Complementar 75/93, a qual dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, prever que o mesmo poderá “ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública”, tal elemento não tem aplicação, visto a sobreposição da Constituição Federal, onde também o Ministério Público deve requisitar autorização judicial para afastamento dos sigilos em comento (Habib, 2016).

2.8.7 Infiltração de Agentes em Atividade de Investigação

A infiltração de agentes trata-se de colocar, disfarçadamente, com prévia autorização judicial, um agente policial de forma estável nas organizações criminosas, fazendo-se passar por criminoso com os objetivos de obter fontes de provas e uma possível desarticulação da organização (Lima, 2014).

Apenas agentes da polícia podem agir infiltrados, no entanto “caso um dos integrantes da organização criminosa resolva colaborar com as investigações para fins de ser beneficiado com a celebração de possível acordo de colaboração premiada, há quem entenda ser possível que colaborador atue de modo infiltrado” (Lima, 2014, p. 561). Isso, claro, com a devida autorização judicial também.

Como requisitos para a infiltração de agentes tem-se a prévia autorização judicial; *fumus comissi delicti e periculum in mora*; indispensabilidade da infiltração e; anuência do agente policial.

O prazo para a infiltração do agente é de 6 (seis) meses, sem prejuízo de prorrogações, uma vez demonstrada a necessidade de tal, o juiz concederá nova autorização, de forma fundamentada, independentemente de apresentação de relatório circunstanciado sobre a infiltração, e mais, as provas obtidas com a infiltração sem autorização, serão inválidas. Para a obtenção de uma continuidade na infiltração, é necessário que antes que acabe o período de seis meses, sendo necessário mais tempo, que se faça o pedido com antecedência. Ressalta-se que o prazo de seis meses não é mínimo, podendo o magistrado determinar prazo menor quando necessário ou também interromper a infiltração quando do risco à integridade do agente infiltrado (Lima, 2014).

Conforme o ensinamento de Pereira apud Lima (2014, p. 566), a operação de infiltração é dividida em diversas fases, sendo elas “Recrutamento; Formação; Imersão; Especialização da Infiltração; Infiltração propriamente dita; Seguimento; Pós-infiltração e; Reinserção”.

Por mais, destaca-se que o agente infiltrado não responde por qualquer ato criminoso cometido durante a infiltração, até mesmo pelo fato de no “mundo” do crime organizado, respeito à lei é ato suspeito, que inclusive pode colocar em risco a integridade do agente, o qual, em depoimento à justiça, terá mecanismos de proteção em seu favor (Lima, 2014).

2.8.8 Cooperação entre Instituições e Órgãos Federais, Distritais, Estaduais e Municipais na busca de Provas e Informações de Interesse da Investigação ou da Instrução Criminal

Habib (2016, p. 559) leciona que tal ferramenta contida na lei “trata-se de obrigação que é ínsita aos órgãos estatais, motivada pelo dever de colaboração entre entes públicos em prol da investigação criminal, para que se tenha a maior gama de informações possíveis sobre o investigado ou sobre o réu”.

A criação de um banco de dados nacional de organismos estaduais e nacional congregando as instituições responsáveis pela persecução penal, para intercâmbio de informações, também seriam medidas bem-vindas para a melhor compreensão do desenvolvimento e das mutações da criminalidade organizada, a fim de que sejam adotadas políticas mais eficazes na apuração do fenômeno (Silva, 2014, p. 123).

Nesta mesma esteira é o que explica o artigo 28 da Convenção de Palermo, ratificada no plano interno:

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver em suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

O tópico em questão não versa exatamente sobre um meio de obtenção de prova, o sendo uma estratégia de grande valia a ser utilizada, de forma especial pelo caráter diversificado das organizações criminosas e também pelo fato de se constatar a existência de relações nacionais e internacionais que engendram e fortificam as organizações delituosas.

Realizada nesta etapa da investigação a pertinente exposição sobre as organizações criminosas e suas peculiaridades legislativas no Brasil, o presente estudo, no capítulo subsequente, terá como objeto a ratificação do instituto da colaboração premiada como peça essencial no universo de enfrentamento ao crime organizado, apresentando premissas constitucionais que devem revestir tal instrumento em prol da efetivação da justiça e em busca de garantias sólidas de segurança jurídica aos cidadãos.

3. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Este momento da presente investigação se ocupará de firmar entendimento acerca da (in)constitucionalidade do instituto em estudo, e para este mister será feito aqui um exame detido de alguns princípios constitucionais norteadores do Direito Processual Penal, assim como serão apresentados argumentos tangentes à coação psicológica e à valoração ético-moral em sede de Colaboração Premiada no Brasil.

3.1 Princípios Constitucionais

Referidos postulados, previstos na Constituição Federal de 1988, são tidos como fundamentais e dão garantias ao Processo Penal no país, atuando em prol dos cidadãos na medida em que afastam excessos ou arbitrariedades em trâmites processuais.

Sobre o tema, pertinente é a definição de Plácido e Silva (2014), para quem:

Princípio. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. Princípios. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

No tocante à imperiosa necessidade da vinculação do processo penal à Constituição, preleciona Távora (2016, p. 44) que:

O processo penal deve estar pautado e ter por vetor principal a Constituição Federal. O processo, enquanto tal, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Aliás, o processo é uma das previsões constitucionais de garantia do atendimento ao texto da Constituição do Brasil.

Destarte, a Lei maior do ordenamento jurídico pátrio prevê diversos princípios processuais penais, sem esquecer-se dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, os quais também dão garantias ao processo penal e servem de amparo ao indivíduo. Exemplo disto é o Pacto São José da Costa Rica, firmado durante a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Pacto em tela foi instrumento da Emenda Constitucional 45/2004, e atribuiu aos Tratados e Convenções de Direitos Humanos, firmados pelo Brasil, *status* de Emenda

Constitucional, conforme prevê o parágrafo § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Os princípios, ante o aludido, nada mais são do que pilares do sistema processual, desempenhado o importante papel de protetores dos direitos fundamentais, conforme será demonstrado nas linhas que se seguem, em subtópicos.

3.1.1 Devido Processo Legal

O devido processo legal tem sua expressão oriunda do termo inglês *due process of law*. Está previsto no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio do devido processo legal é a base sobre a qual quase todos os outros postulados se amparam, pois se dedica à proteção de outros princípios, como por exemplo, a ampla defesa, o contraditório, o direito ao silêncio, a vedação às provas ilícitas, entres vários outros, todos previstos em normativas legais.

Conforme relata Távora:

O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isto, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais. Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. (2016, p. 65).

O devido processo legal nada mais é que uma espécie de freio ao poder que o Estado possui, e também uma forma de garantia dada aos cidadãos para que os direitos dos mesmos sejam respeitados. A Constituição Federal traz esse princípio como uma forma de dar proteção ao processo penal e aos indivíduos que estão suscetíveis ao poder coercitivo do Estado.

O princípio em questão deve ser analisado em dois ângulos, o processual e o material, onde o primeiro resguarda a proteção dos bens jurídicos por meio do devido processo legal, e já o segundo, exige que haja na esfera da aplicação e criação de normas, uma ação apropriada, justa e coerente (TÁVORA, 2016).

O devido processo legal tem tamanha importância, que além de estar previsto na Carta Magna, também vem previsto no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, I. Veja-se:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se que o réu é inocente até o fim do procedimento acusatório, não podendo haver presunção em sentido contrário, onde caberá à acusação o ônus de provar de forma eficaz a real culpa do indivíduo. Também dentro dos parâmetros constitucionais, é resguardado ao indivíduo o direito de defesa de acordo com os institutos da ampla defesa e do contraditório, sempre resguardando ao mesmo, sua liberdade individual.

Ademais, há uma limitação dentre as possibilidades de provas a serem obtidas, visto que apenas as colhidas de forma legal/lícitas poderão ser incorporadas ao processo de acusação, onde as demais provas que não respeitarem este condão não serão usadas em desfavor do réu.

A delação, em confronto com os princípios constitucionais, vem recebendo inúmeras críticas, pois com a criação desse instituto, os acordos firmados fazem, de certa forma, com que o indivíduo renuncie aos direitos assegurados a si pelos princípios constitucionais, diante tamanha pressão, conforme será analisado em momento posterior deste trabalho.

Em explicação acerca da incompatibilidade entre a delação premiada e o devido processo legal, elucida Coutinho:

Há, de certo modo, uma violação do devido processo legal, na medida em que são utilizados acordos entre o Ministério Público e a defesa dos delatores, sendo que os depoimentos prestados pelo colaborador acabam sendo inacessíveis no processo em que são usados. Tais acordos acabam por ferir o princípio do devido processo legal, em virtude dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, regentes no ordenamento brasileiro (2006, p. 95).

Há ainda inúmeras discussões em relação ao emprego do instituto da colaboração premiada no processo penal brasileiro. O princípio em tela se mostra como um forte obstáculo, não tornando o instituto bem recepcionado diante dos preceitos constitucionais que regem o Estado democrático de direito.

3.1.2 Não Produção de Provas Contra Si (*Nemo Teneter se Detegere*)

O princípio de não produzir provas contra si, também conhecido no termo em latim *Nemo teneter se detegere*, é o princípio que garante ao acusado o direito de não se auto incriminar, onde o Código de Processo Penal, em seu artigo 186 dispõe que: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.

Nesse sentido prenuncia a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXII, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Também, o direito a não produção de provas contra si, está previsto no Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8º, II, “g”. Veja-se:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante todo o processo toda pessoa tem direito em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: II- Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Esse princípio, nada mais é que uma forma de autodefesa passiva, e proíbe o uso de qualquer meio de coerção para que se obtenha uma confissão por parte do acusado ou que algo auxilie na sua condenação, sem sua expressa vontade.

Nesta esteira, relata Queijo (2003, apud Lima, 2016, p. 113):

Como direito fundamental, o princípio do *nemo tenetur se detegere* objetivava proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações.

Qualquer pessoa investigada ou que ocupe a posição de acusado e que possa se auto incriminar, é titular do direito de não produzir provas contra si, portanto não são somente cidadãos que se encontram presos, como a lei menciona e muitos crêem, mas também pessoas que estão em liberdade possuem esse direito, sendo que o uso do referido não pode gerar nenhuma consequência onerosa ao cidadão (Lima, 2016).

Ainda, não é plausível arrolar um indivíduo como testemunha e fazer com que durante o seu depoimento o mesmo relate algo que faça com ele se auto incrimine, mesmo diante do fato da testemunha ter o dever de falar a verdade, sob pena de responder por falso testemunho, ela tem o direito de não responder perguntas que venha a incriminá-la.

A este teor, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões no sentido de que um cidadão que ao depor deixa de relatar fatos que possa incriminá-lo, não responderá pelo crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal.

O direito a não produção de provas contra si, engloba o direito ao silêncio, o direito de não ser coagido a confessar a realização de ilícito penal, a não obrigação de dizer a verdade, o direito de não realizar qualquer ato que possa incriminá-lo, o direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva (Lima, 2016).

O princípio do *Nemo tenetur se detegere* é uma forma de garantir ao cidadão o direito a não produzir provas contra si e também uma ferramenta importante de garantia contra possíveis consequências em caso de não aceitação da delação premiada em um procedimento acusatório.

O preceito em questão é bem ligado ao instituto da colaboração premiada, pois no momento em que o indivíduo opta por delatar seu comparsa, ele está abrindo mão dessa prerrogativa assegurada, inclusive constitucionalmente, pois a partir da delação acaba incriminando terceiros e a si próprio.

Nesse sentido, Carvalho (2009, p. 114) aponta que, “não há que se negar que, diante da possibilidade de obtenção do prêmio estatal, o indivíduo tem a sua esfera de liberdade vulnerada, restando compelido a cooperar com o desenvolvimento da atividade persecutória empreendida pelo Estado” (2009, p. 114).

Não se pode olvidar que a própria Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), prevê que o colaborador ao aceitar o acordo de delação tem que abrir mão do seu direito ao silêncio, ferindo assim o princípio em questão. O artigo 4º, § 14 da lei em comento prevê que “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Ante o exposto, é imperioso que ao se firmar o acordo de colaboração premiada, seja esclarecido ao colaborador que o pacto é livre, que ele pode escolher colaborar ou não, sem nenhum prejuízo ao mesmo caso opte por não delatar, o que na maioria das vezes não ocorre.

3.1.3. Contraditório

O princípio do contraditório vem previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esse princípio dá as partes de maneira igualitária, direitos e poderes, é uma forma de garantir às partes que não será proferida nenhuma decisão sem que haja a oportunidade de manifestação.

Esse preceito indica uma forma de garantir às partes o direito de se manifestar sempre que haja uma alegação, feita pela outra parte, que vá de encontro com seus interesses.

Conforme explicação de Távora (2016, p. 50): “O agente, autor ou réu, será admitido a influenciar o conteúdo da decisão judicial, o que abrange o direito de produzir prova, o direito de alegar, de se manifestar, de ser cientificado, dentre outros”.

Lima (2016, p. 86) ensina que “[...] também deriva do contraditório o direito à participação, aí compreendido como a possibilidade de a parte oferecer reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária”.

O entendimento doutrinário atual é que o princípio do contraditório se classifica em: contraditório real ou contraditório para a prova e contraditório postergado ou contraditório sobre a prova.

Nessa vereda, Távora expõe:

Com base na forma como se manifesta o contraditório – que tem como consectário lógico o direito à informação –, a doutrina classifica esse princípio em: (1) contraditório para a prova ou contraditório real, que nada mais é do que a atuação das partes de forma contemporânea à produção da prova, cientificando-lhes previamente para o fim de possibilitar a participação ampla na constituição da prova, tal como se dá com a oitiva de testemunhas, acareações e reconhecimento de pessoas; e (2) contraditório sobre a prova ou contraditório postergado ou diferido, consistente na ciência das partes posteriormente à produção da prova, ou seja, a parte tem oportunidade de se manifestar, mas em um momento posterior, em razão do fito de evitar que sejam frustrados os objetivos da formação de prova específica, a exemplo do que ocorre com o deferimento de interceptação telefônica (2016, p. 51)

Em confirmação ao entendimento acima descrito, Lima leciona no sentido de que:

O contraditório para a prova (ou contraditório real) demanda que as partes atuem na própria formação do elemento de prova, sendo indispensável que sua produção se dê na presença do órgão julgador e das partes. É o que acontece com a prova testemunhal colhida em juízo, onde não há qualquer razão cautelar a justificar a não intervenção das partes quando de sua produção, sendo obrigatória, pois, a observância do contraditório para a realização da prova. O contraditório sobre a prova, também conhecido como contraditório diferido ou postergado, traduz se no reconhecimento da atuação do contraditório após a formação da prova. Em outras palavras, a observância do contraditório é feita posteriormente, dando-se oportunidade ao acusado e a seu defensor de, no curso do processo, contestar a providência cautelar, ou de combater a prova pericial feita no curso do inquérito (2016, p. 89)

Com o princípio do contraditório, o indivíduo que está sendo acusado, não tem só o direito de informação sobre o processo e de se manifestar nele, como também o direito a um defensor, mesmo quando o acusado abdique desse direito ou que esteja foragido, o juiz deve nomear defensor quando julgar que o indivíduo se encontre indefeso.

Acerca do tema, Lima traz os seguintes ensinamentos:

Notadamente no âmbito processual penal, não basta assegurar ao acusado apenas o direito à informação e à reação em um plano formal, tal qual acontece no processo civil. Estando em discussão a liberdade de locomoção, ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer reação à pretensão acusatória, o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor. Nesse contexto, dispõe o art. 261 do CPP que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. E não se deve contentar com uma atuação meramente formal desse defensor. Basta perceber que, dentre as atribuições do juiz-presidente do júri, o CPP elenca a possibilidade de nomeação de defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso (CPP, art. 497, V). (2016, p. 87)

Em trilha semelhante, preleciona Távora:

De modo diverso ao que ocorre no âmbito processual civil, no processo penal não é suficiente assegurar ao acusado apenas o direito à informação e à reação em um plano formal. “Estando em discussão a liberdade de locomoção, ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer reação à pretensão acusatória, o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor”. Nesse sentido o Código de Processo Penal assegura o contraditório em sua acepção material, como ocorre no art. 261, que estabelece a necessidade de defensor que exerça “manifestação fundamentada” e o art. 497, V, que atribui ao juiz presidente do Tribunal do Júri o dever de atribuir novo defensor, caso considere o acusado “indefeso” (2016, p. 50).

A delação premiada, nos padrões atuais, fere o princípio em questão, pois no momento em que se firma um acordo de colaboração, e são colhidas as declarações do colaborador, o delatado não tem acesso ao conteúdo dessas declarações para que possa se manifestar e até se defender destas acusações, não sendo desta feita, respeitado o direito

constitucionalmente assegurado ao contraditório. Também, no momento em que se firma o referido acordo, o juiz antecipa a condenação do colaborador, afastando assim, o direito ao contraditório.

Esse instituto como meio de prova para Camargo Aranha (2006 apud Carvalho, 2009, 111), é “anômala, totalmente irregular, pois viola o princípio do contraditório, uma das bases do processo criminal”.

E, nos dizeres de Carvalho (2009, p. 111):

[...] a crítica procede vez que a afirmativa incriminadora que atinge o confidente e o terceiro dá-se em sede de oitiva policial ou de interrogatório judicial, não havendo que se falar, nesses momentos da persecução, da possibilidade de exercício do contraditório por parte do suposto co-delinquente apontado.

Para não haver violação ao princípio do contraditório, ao delatado deveria ser oferecido o direito à manifestação diante das acusações feitas pelo delator; não se respeitando esse direito, o contraditório não poderá ser exercido e a colaboração premiada restará prejudicada sob o aspecto de sua constitucionalidade.

3.1.4 Ampla Defesa

Juntamente com o princípio do contraditório, a ampla defesa está prevista na Carta Magna brasileira em seu artigo 5º, LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Esse princípio garante ao acusado o direito a defender seus interesses de forma ampla.

O princípio da ampla defesa, assim como o princípio do devido processo legal, também se encontra previsto no Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 8º, I. Nos termos já expostos em linhas pregressas.

A ampla defesa também garante ao acusado o direito a apresentar todas as provas que sejam necessárias para esclarecimento e se defender das acusações que recaiam sobre o mesmo. Ainda, é garantido ao acusado o direito a defesa técnica e a defesa pessoal.

Nesse sentido, Távora traz os seguintes ensinamentos:

A defesa pode ser subdividida em: (1) defesa técnica (defesa processual ou específica), efetuada por profissional habilitado; e (2) autodefesa (defesa material ou genérica), realizada pelo próprio imputado. A primeira é sempre obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer

inerte, invocando inclusive o silêncio. A autodefesa comporta também subdivisão, representada pelo direito de audiência, “oportunidade de influir na defesa por intermédio do interrogatório”, e no direito de presença, “consistente na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, sendo-lhe garantida a imediação com o defensor, o juiz e as provas” (2016, p. 52/53)

Acerca do tema, Pacelli (2014, p. 47) elucida: “Pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado”.

Esse princípio faz com que o Estado, garanta a qualquer pessoa que esteja sendo acusada, uma defesa totalmente completa, englobando todas as formas de defesa, seja a autodefesa ou a realizada por um defensor, sendo efetivamente garantida pela Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, LXXIV, “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Fazendo uma relação com o instituto da colaboração premiada, fica evidente que esta viola o postulado em questão, uma vez que ao firmar o acordo, o delator se vê obrigado a abdicar de sua defesa diante das acusações proferidas contra si, assumindo a culpa por tudo que será delatado. Há um confronto ante as normas constitucionais, pois a ampla defesa não é assegurada tanto para o delator, como para o delatado.

A confissão do delator serve como prova para sua condenação, e a delação se torna a prova de maior importância no processo, desrespeitando as normas constitucionais e privando a ampla defesa do indivíduo delatado.

3.1.5 Vedação das Provas Ilícitas

O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Esse postulado garante que nenhuma prova obtida por meio ilícito, ou que vá contra as normas constitucionais sejam aceitas no curso do processo.

No ordenamento jurídico brasileiro não é aceita qualquer espécie de prova obtida por meio ilícito, e que viole norma legal. A suspensão do uso de referidas provas pode ser requerida tanto por norma de direito processual, como material. Essas provas podem ser consideradas tanto ilícitas como ilegítimas, a depender da espécie, portanto, tanto a prova ilícita, como a ilegítima é vedada pela Carta Magna (Capez, 2012).

A Lei nº 11.690/08 trouxe uma mudança ao artigo 157 do Código de Processo Penal, a qual passou a regular sobre as provas ilícitas, afirmando que deverão ser vedados do processo, provas obtidas por meios ilícitos, e também provas derivadas de outras provas ilícitas, adotando então a teoria dos frutos da árvore envenenada (Pacelli, 2014).

Acerca do tema, elucidada Capez:

As provas ilícitas passaram a ser disciplinadas pela Lei n. 11.690/2008, a qual modificou a redação do art. 157 do CPP, dispondo que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Portanto, a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e da jurisprudência pátria, que distinguiam as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais quanto processuais (2012, p. 84).

As provas ilícitas e provas ilegítimas são aquelas obtidas por meio de violação de normas constitucionais, direito ou prática de algum ilícito penal. A primeira viola direito material, e sempre exterior ao processo, já a segunda viola um direito processual, dentro ou no curso do processo. Tal prova deve ser desentranhada do processo e qualquer dado obtido pelo seu uso também será ilícito, por mais que tenha um papel importante na apuração dos fatos.

Analisando o instituto da delação premiada, fica claro que as declarações prestadas pelo delator nada mais são que uma espécie de prova ilícita, uma vez que o delator se vê obrigado a firmar o acordo, pois se houver recusa, estará sujeito a sanções maiores, tornando assim o acordo de delação, involuntário, e não voluntário como prevê a legislação, com isso o acordo fica viciado, não tendo o delator demasiada liberdade de escolha (Lopes Junior, 2014).

O Estado não pode obrigar o delator a abdicar de seus direitos, uma vez que ocorrendo isso, todas as declarações prestadas por ele se tornam provas ilícitas. A acusação também não pode ser pautada somente pelas declarações do acusador, tendo em vista que a legislação prevê que além das declarações, deve o delator apresentar provas que sirvam para confirmar as declarações prestadas.

3.2 Da Coação Psicológica

O instituto da colaboração premiada como mencionado em linhas anteriores, viola diversos princípios constitucionais, contudo, tem sido constantemente utilizado como uma das principais fontes de obtenção de provas dentro da tão falada e questionada “Operação Lava Jato”.

A colaboração premiada, ante tudo o que foi apresentado nesta pesquisa, nada mais é que uma ferramenta onde o autor de infração penal é compelido a confessar as práticas delituosas que lhe são imputadas e a acusar os co-delinquentes, uma vez que não aceito o acordo, o delator fica sujeito às penas cominadas.

Ainda, são usados todos os instrumentos possíveis para obrigar o colaborador, mesmo que involuntariamente a colaborar com as investigações. Portanto, ao se valer desses mecanismos para obrigar o colaborador a aceitar os acordos de delação, este fica totalmente eivado de coação psicológica.

Nesta direção, todo artifício usado para forçar o indivíduo a colaborar com a justiça, e que cause algum tipo de sofrimento, ou um futuro transtorno psicológico ao mesmo, é uma forma de coação psicológica (Santos, et al., 2015).

Bitencourt traz entendimento bastante claro sobre a temática em tela, ao lecionar que:

Prende-se para investigar, prende-se para fragilizar, prende-se para forçar a confissão e, por fim, prende-se para desgastar, subjugar, ameaçar e forçar a “colaboração premiada”! Aliás, a própria autoridade repressora reconhece, oficialmente, em seu parecer, que esse é o objetivo maior das prisões e tem sido exitoso: arrancar a confissão e forçar a “delação”! Retornamos à Idade Média, quando às ordalhas e a tortura também tinham objetivo de arrancar a confissão, e também eram cem por cento exitosas! Só falta torturar fisicamente, por que psicologicamente já está correndo! (2014, n.p).

A confirmar o acima descrito, Maia Neto instrui que:

A delação no direito penal moderno é pessoal e espontânea; mas não está livre de pressão psicológica; posto que o réu se encontra pressionado pelos termos da investigação, da prisão preventiva, da imputação generalizada ou exacerbada, e de condenação antecipada, em base à severidade das penas cominadas aos crimes que lhe são anunciados. [...] Hoje, não mais se admite a “tortura física” para fins de confissão ou delação, sendo crime de lesa humanidade e contra o sistema acusatório democrático em base aos Direitos Humanos. Mas vigora de maneira velada a “tortura psíquica”, na forma de “delação premiada”. (2012, n.p).

Os acordos de delação têm que ser aceitos e firmados de forma voluntária pelo delator, e, em não sendo assim firmados, resta caracterizada a coação psicológica, diante da pressão exercida sobre o indivíduo.

3.3 A Dignidade da Pessoa Humana

Neste momento, a título de esclarecimento acerca da relevância do princípio da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito, a lição de Cogo e Martins faz-se importante ao enfatizar que:

A Carta Magna de 1988 foi a primeira constituição nacional a reconhecer, em *prima facie*, no seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Desse modo, observa-se que o constituinte deu prioridade a existência de um Estado que existe e se constrói em torno da pessoa, oferecendo ao ser humano o papel principal na relação Estado-cidadão (2015, p. 179)

E, os autores trazidos acima ainda salientam:

[...] é possível deduzir que a dignidade da pessoa humana revela-se como verdadeiro guia valorativo não somente dos direitos fundamentais, mas também de toda a ordem jurídica pátria, motivo pelo qual não são poucos os autores que a assinalam como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa ou mais popularmente dizendo, o super princípio (2015, p. 179)

Em referência ao papel diferenciado da dignidade humana, preleciona Sarlet (2007, p. 45):

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Torralba Roselló (2005, apud Cogo e Martins, 2015, p. 180), expõe que:

[...] la dignidad jurídica debe ser contemplada, también, en las personas que han cometido graves delitos. En un Estado de Derecho, la ley debe ser el garante de la justicia y de la paz y debe prevalecer siempre a los sentimientos hostiles y al espíritu de venganza colectiva que, a menudo, puede sentir La comunidad con respecto a determinados colectivos. Corresponde al Estado velar por los derechos de todos los sujetos, aun de aquellos que han atentado gravemente contra los derechos de otros.

Nesta torre de ideias, Carvalho (2009, p. 129) relata que “a colaboração presta-se a servir como autêntico método de investigação criminal, através do qual a ‘verdade’ é buscada através da barganha da liberdade do imputado”.

A delação premiada, nesta espécie de barganha, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois além de ser uma forma de traição à pessoa que delatada, o colaborador acaba por trair a si próprio, uma vez que atribui a si a culpa de fatos pelos quais está sendo acusado.

De forma mais detida e esclarecedora, sobre a desvinculação da dignidade da pessoa humana à delação premiada, Carvalho preleciona:

Lastreada num critério puramente pragmático, tomando o investigado como fonte preferencial da prova, a institucionalização da delação ampara-se numa relação entre custo e benefício em que somente são valoradas as vantagens advindas para o Estado com a cessação da atividade criminosa, pouco importando as consequências que essa prática possa ter em nosso sistema jurídico, fundado na dignidade da pessoa humana. (2009, p. 131).

Portanto, resta clarividente que o Estado não leva em consideração a dignidade da pessoa humana quando oferece ao criminoso o acordo de delação, pois além de ser uma forma de traição por parte do delator, ao mesmo ainda são concedidos benefícios pela traição, e esse instituto não fere somente esse princípio em tela, mas também muitos outros previstos na nossa Carta Magna, apresentados nas linhas anteriores deste capítulo.

Nota-se que com o uso da colaboração premiada, nos moldes hodiernos, o que realmente importa ao Estado é o desmantelamento das organizações criminosas, custe o que custar – até mesmo a violação de postulados fundamentais.

3.4 A Valoração Ético-Moral do Instituto

Em complementação ao que fora objeto de estudo nas linhas pregressas desta pesquisa, nota-se que ao se propor uma espécie de barganha com um criminoso, deixando ele muitas vezes impune em troca de informação, com o uso de artifícios até mesmo reprováveis para forçar o colaborador a firmar um acordo de delação, ofende-se a ética moral, tornando o pacto antiético e fazendo com que o princípio da moralidade seja diretamente lesado.

Conforme elucidada Cavalcanti:

A delação constitui, de uma forma ou de outra, traição de pares, o que seria um ato antiético, mesmo que se trate dos mais vis criminosos. O incentivo de prática imoral para colheita probatória não poderia jamais ser prática oficial de Estado, que deve, ao contrário, redobrar esforços para combater a criminalidade e não a todo o tempo negociar com qualquer pessoa que esteja disposta a se “salvar” da sanção penal firmando com a Justiça um verdadeiro “pacto sombrio”. Afinal, “o Estado, visando privilegiar um direito penal mínimo e garantista, preservando as garantias individuais postas na Constituição Federal, não pode incentivar, premiar condutas que ofendam a ética, ainda que ao final a sociedade se beneficie dessa violação. Em outras palavras, num Estado que proclame pelos ideais da democracia, os fins jamais poderão justificar os meios, mas justamente são estes que emprestam legitimidade àqueles (2016, n.p).

Todas as confissões obtidas por meio de acordos na delação premiada, não obedecem a ética e a moral, uma vez que o Estado tem que acatar não apenas o que dispõem as normas constitucionais e os direitos e garantias nelas preconizados, devendo ainda respeitar a ética e a moral.

O Estado não pode usar artifícios que não respeitem a ética para obter informações, muito menos fazer com que um indivíduo aja de maneira imoral, ainda que seja em razão de benefícios ao Estado ou em prol do sucesso de alguma forma de investigação.

Nesta linha de pensamento, o próprio Código Penal brasileiro, em seu artigo 61, II, alínea c dispõe que “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”.

Nota-se então que a lei prevê o expediente da traição como elemento de agravamento da pena, não podendo então ser causa de diminuição da pena ou até mesmo de impunidade, fator este totalmente controverso quando se trata do tema Colaboração Premiada, onde quem trai recebe benefícios para si.

CONCLUSÃO

O trabalho de conclusão de curso que se finda nestas linhas teve por escopo realizar um estudo detido acerca do instituto da Colaboração Premiada, com a abordagem de sua inserção no âmbito das organizações criminosas, suscitando o debate sobre a consonância ou não de seu teor com princípios fundamentais esculpidos pela Constituição Federal de 1988.

A pesquisa pode apresentar de maneira bastante específica os dispositivos legais que dão corpo à ferramenta, aclarando conceitos que não são difundidos ao grande público, pois muito embora falar em colaboração premiada seja corriqueiro nos dias atuais, não se conhecem suas particularidades.

Em busca de mostrar a evolução do instituto, foi realizada breve explanação acerca de suas origens.

Fez-se cogente um exame relacionado às leis brasileiras que em algum momento fizeram menção à delação/colaboração no intuito de contextualizar a sua recepção pelo ordenamento jurídico pátrio e retirá-la de um quadro unicamente ligado aos delitos praticados em sede de organização criminosa.

Em sentido análogo, para que o leitor pudesse edificar entendimento acerca de um dos campos de aplicação mais férteis da colaboração premiada, o universo dos chamados crimes organizados, a investigação dedicou suas linhas do segundo capítulo para expor as peculiaridades dos diplomas legais que disciplinaram tal assunto no país no decorrer da história, com destaque para a Lei 12.850 de 2013 – que nos dias atuais disciplina a matéria.

Já em sede de problema a ser atacado, em uma terceira etapa do trabalho entraram em cena alguns dos princípios fundamentais que em conformidade com a Carta de 1988 norteiam o Direito Processual Penal brasileiro, com destaque para o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa e o super princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros, com o intento de demonstrar a incompatibilidade jurídica entre a colaboração, nos moldes como é invocada e utilizada no país atualmente, e os postulados basilares, o que atestou de forma clara traços de sua inconstitucionalidade.

Ante a todo o exposto na pesquisa que aqui se finda, resta firmado o entendimento de que a colaboração premiada é procedimento importante no atual sistema de provas recepcionado pelo Brasil. No entanto, o seu uso não pode se furtar às regras constitucionais que balizam e limitam a ação do Estado contra arbitrariedades e excessos que possam interferir na seara de direitos e garantias previstas a todos os cidadãos.

Salienta-se que não é objetivo deste estudo fechar questão sobre tema tão relevante e dificultoso. A pretensão, desde o início, foi fomentar debate científico, para que com fulcro em argumentações jurídicas pudesse ser mais bem compreendida a aplicação da colaboração premiada aos casos concretos envolvendo a resolução de crimes perpetrados por organizações criminosas.

Por derradeiro, erige-se o pensamento de que tal instrumento não pode servir de forma alguma, por não encontrar respaldo jurídico para tanto, como elemento justificador de práticas atentatórias a direitos e garantias processuais penais elevados a dogmas constitucionais, apenas por acostar-se em um desejo incontrolável de “justiça” de um Estado que busca sanar seus erros, cometendo, por vezes, novas falhas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1994.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo, **Da Prova no Processo Penal**, 4ª ed. Revista Atualizada e ampliada, Editora Saraiva, São Paulo, 1996.

BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. **A Inconstitucionalidade da Delação Premiada no Brasil**. 13 de maio de 2010. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14848/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-brasil/1> >. Acesso em: 18 out. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2002.

BITENCOURT, Cesar Roberto, e. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**, 1ª ed, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Delação Premiada na "Lava Jato" Está Eivada de Inconstitucionalidades**. 04 de dezembro de 2014. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A Delação Premiada e as Garantias do Colaborador**. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador>. Acesso em: 24 de jun. 2016.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de jun. de 2016.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 24 de jun. de 2016.

_____. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 01 de set. de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de out. 2016.

CALABRICH, Bruno. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Fundamentos e limites constitucionais**. Ed. Revista dos tribunais: São Paulo, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALCANTI, Fernando da Cunha. **A delação Premiada e Sua (in)conformidade Com a Constituição Federal**. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9380 >. Acesso em: 19 out. 2016.

COGO, Rodrigo; MARTINS, Lisandra Moreira. **Direitos Humanos e Sociedade da (In)segurança Pública**: um olhar sobre a hipertrofia legislativa e simbolismo das normas penais no Brasil, p. 173-196. *In*: DURAN, Angela Aparecida da Cruz; SALVIANO, Dabel Cristina Maria; RIVA, Léia Comar. Orgs. **Temas em Direitos Humanos II**: direitos contrapostos, confluência na justiça. São Carlos: Pedro & João Editores, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Acordos de Delação Premiada e o Conteúdo Mínimo Ético do Estado**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 54, n. 344, jun. 2006

CUNHA, Rogério Sanches, **Limites Constitucionais da Investigação**. 1ª ed., ed. Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2011.

ESTRÊLA, Willian Rodrigues Gonçalves. **Delação Premiada: Análise de Sua Constitucionalidade**. Conteúdo Jurídico, Taguatinga-DF: 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf> >. Acesso em: 19 out. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: Enfoque Criminológico Jurídico (Lei 9.034/95) e Político-Criminal. 2ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRANZINOLI, Cássio M. M. **A Delação Premiada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Justiça Penal 3**: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos e Cruz, 2006.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Salvador: Editora Jus podivm, 2016.

JESUS, Damásio de. **Temas de Direito Criminal**. 2.ª série. Saraiva: São Paulo, 2002.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na Atualidade**: Campinas: Bookseller, 2000.

LEAL, João José. **A Lei Nº. 10.409/02 e o Instituto da Delação Premiada**. BoletimIBCCRIM. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002;1000633879>>. Acesso em: 24 de jun. 2016.

LESCANO, Mariana Doernte. **A Delação Premiada e sua (in)Validade á Luz dos Princípios Constitucionais**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.

LEONARDO, Marcelo. **Troca de Liberdade Por Delação Premiada é Forma de Coação**. 3 de julho de 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/marcelo-leonardo-troca-liberdade-delacao-forma-coacao>>. Acesso em: 20 out. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 4ª Ed. Revista Ampliada e Atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUCHETE, Felipe. **Embate Entre Lenio Streck e Moro Aborda a Resistência Sobre as Delações**. 28 de agosto de 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-28/embate-entre-lenio-streck-moro-aborda-resistencia-delacoes>>. Acesso em: 19 out. 2016.

MAIA NETO, Cândido Furtado, in **“Promotor de Justiça e Direitos Humanos”**, 3ª ed. Juruá, Curitiba, 2012.

MORAES, Alexandre de. **O Devido Processo Legal e a Vedação às Provas Ilícitas**. 11 de abril de 2014. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-11/justica-comentada-devido-processo-legal-vedacao-provas-ilicidas>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MORO, Sérgio. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação Premiada: aspectos jurídicos**. Leme: J. H. Mizuno, 2016.

MOTA, Luig Almeida. **Crime Organizado**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 abr. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42918&seo=1>>. Acesso em: 01 set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

QUEZADO, Paulo. **Delação Premiada**. Fortaleza: Gráfica e editora Fortaleza, 2009.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Perdão Judicial. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, ano 3, n° 10, 2005.

ROSA, Emanuel. **A Lei 12.850/13 e a Repressão ao Crime Organizado**. Fevereiro de 2016. Jus Navigandi. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/46941/a-lei-n-12850-2013-e-a-repressao-ao-crime-organizado>> Acesso em: 21 ago. 2016.

SANTOS, Priscila Carine de Jesus, et al. **A (in) Constitucionalidade dos Acordos de Delação Premiada em Face do Princípio do Devido Processo Legal**. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/002_inconstitucionalidade_acordo_delacao.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Origem e Desenvolvimento do Crime Organizado**. 16 de agosto de 2011. Boletim Jurídico. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2335>> Acesso em: 20 ago. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Jordana Mendes. **Delação Premiada: Uma Análise Acerca da Necessidade de Regulamentação Específica no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O Crime Organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime Organizado: Aspectos Processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

SOUSA, Madson Thomaz Prazeres. **A Delação Premiada e a Falência do Estado na Investigação Criminal: Uma Análise Através do Garantismo Penal**. Disponível em: <http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/2015/A_DELACAO_PREMIADA_FALENCIA_ESTADO_INVESTIGACAO_CRIMINA_UMA_ANALISE_ATRAVES_GARANTISMO_PENAL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.

SOUSA, Skarlet Bruno de. **Da Delação Premiada em Face da Busca da Verdade dos Fatos, e o Seu Teor de Conformidade Ético-Moral**. 14 de junho de 2015. Jusbrasil. Disponível em: < <http://skarletbruno.jusbrasil.com.br/artigos/198226418/da-delacao-premiada-em-face-da-busca-da-verdade-dos-fatos-e-o-seu-teor-de-conformidade-etico-moral>>. Acesso em: 19 out. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed. Revista Ampliada e Atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

VALENTE, João Bosco Sá. **Crime Organizado: Uma Abordagem a Partir do Seu Surgimento no Mundo e no Brasil**. Ministério Público do Estado do Amazonas: 01 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

VASCONCELLOS, Marcos de. ROVER, Tadeu. **Delação Premiada é Usada Até Para "Esquentar" Prova Ilícita, Acusam Advogados**. 20 de setembro de 2014. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-20/delacao-premiada-usada-esquentar-prova-ilicita>>. Acesso em 20 out. 2016.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O Crime Organizado**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 190. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1463>> Acesso em: 20 set. 2010.